DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Conforme Lei Municipal nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015

www.ibirarema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Outros Atos 4
Conselhos Municipais 59
Conselho Municipal - CACS - FUNDEB 59
Licitações e Contratos 68
Autorização de Contratação Direta 68

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ibirarema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ibirarema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.ibirarema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ibirarema
CNPJ 46.211.694/0001-07
Rua Alexandre Simões de Almeida, 367
Telefone: (14) 3307-1422
Site: www.ibirarema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema

Câmara Municipal de Ibirarema
CNPJ 01.622.078/0001-00
Rua XV de Novembro, 49 - Centro
Telefone: (14) 3307-1473
Site: www.camaraibirarema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ibirarema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibirarema.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema

MUNICÍPIO DE IBIRAREMA
Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | CEP 19940-009 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 3.368, DE 28 DE JULHO DE 2026.

DESIGNA E CREDENCIA A EQUIPE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e com fundamento no disposto no Art. 5º, da Lei Municipal nº 1.357, de 2 de junho de 2003 e nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, do Decreto Municipal nº 18/2003, de 12 de junho de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º Designar e credenciar a Equipe do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Ibirarema, para a execução das ações de vigilância sanitária, composta pelas pessoas abaixo relacionadas:

1. Cristiane Aparecida Alves - Enfermeira;

2. Márcia Regina Martins Ferreira Marques - Cirurgiã Dentista;

3. Daniele Dionísio Alves - Diretora do Departamento de Saúde;

4. Elaine de Oliveira Lima Henrique - Vigilante Sanitário;

5. Daniel de Oliveira - Educador Sanitário;

6. Rafaela de Oliveira Gomes - Chefe do Setor de Expedição de Alvarás, Licenças, Habite-se e demais documentos;

7. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez - Farmacêutico.

Parágrafo único. Fica designada como Coordenadora da Equipe do Serviço de Vigilância Sanitária de que trata esta Portaria, a Senhora Elaine de Oliveira Lima Henrique - Vigilante Sanitário.

Art. 2º Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada pela autoridade competente.

Art. 3º A credencial de que trata o artigo anterior, deverá ser emitida e distribuída e ter seu uso controlado sistematicamente pela autoridade competente.

MUNICÍPIO DE IBIRAREMA
Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | CEP 19940-009 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 28 de julho de 2026.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO

Prefeito de Ibirarema

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

Outros Atos

Prefeitura Municipal de Ibirarema
Rua Alexandre S. de Almeida, 367
46211694/0001-07 Ensino Exercício: 2026

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL DA EDUCAÇÃO (Despesa Liquidada + RP Total)
Artigo 212 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988
PERÍODO DE 01/04/2026 A 30/06/2026

RECEITAS RESULTANTE DE IMPOSTOS (Caput do art. 212 da Constituição)	Valor Arrecadado	Obrig.(25,00%)
1. RECEITAS DE IMPOSTOS	**1.240.104,10**	**310.026,03**
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	368.974,67	92.243,67
1.2 - Receitas Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	50.755,75	12.688,94
1.3 - Receitas Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	682.104,86	170.526,21
1.4 - Receitas Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	138.268,82	34.567,21
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**9.703.275,79**	**485.163,79**
2.1 - Cota-Parte FPM	**5.031.304,59**	**251.565,23**
2.1.1 - Parcela referente à CF, art. 159, I alínea b	5.031.304,59	251.565,23
2.1.2 - Parcela referente à CF, art. 159, I alínea d e e	0,00	0,00
2.2 - Cota-Parte ICMS	4.301.797,58	215.089,88
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	33.589,41	1.679,47
2.4 - Cota-Parte ITR	3.501,94	175,10
2.5 - Cota-Parte IPVA	333.082,27	16.654,11
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
2.7 - Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	**10.943.379,89**	**795.189,81**
RECEITAS DO FUNDEB		
4. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	**1.940.654,87**	
4.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	1.006.260,83	
4.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	860.359,46	
4.3 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	6.717,86	
4.4 - Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	700,35	
4.5 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.5)	66.616,37	
5. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	**1.475.133,15**	
5.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**1.369.255,07**	
5.1.1 - Principal	1.360.550,51	
5.1.2 - Rendimentos de Aplicações Financeiras	8.704,56	
5.1.3 - Ressarcimento de Recursos do FUNDEB	0,00	
5.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**	
5.2.1 - Principal	0,00	
5.2.2 - Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	
5.2.3 - Ressarcimento de Recursos do FUNDEB	0,00	
5.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**0,00**	
5.3.1 - Principal	0,00	
5.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	
5.3.3 - Ressarcimento de Recursos do FUNDEB	0,00	
5.4 - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**105.878,08**	
5.4.1 - Principal	105.878,08	
5.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	
5.4.3 - Ressarcimento de Recursos do FUNDEB	0,00	

Prefeitura Municipal de Ibirarema
Rua Alexandre S. de Almeida, 367
46211694/0001-07 Ensino Exercício: 2026

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL DA EDUCAÇÃO (Despesa Liquidada + RP Total)
Artigo 212 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988
PERÍODO DE 01/04/2026 A 30/06/2026

6. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (5.1.1 - 4)	**-580.104,36**	
6.1 - ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	
6.2 - DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-580.104,36	
DESPESAS DO FUNDEB		
7. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**0,00**	
7.1 - Educação Infantil	**0,00**	
7.1.1 - Creche	0,00	
7.1.2 - Pré - Escola	0,00	
7.2 - Ensino Fundamental	0,00	
8. OUTRAS DESPESAS	**1.557.664,65**	
8.1 - Educação Infantil	**479.648,56**	
8.1.1 - Creche	171.945,65	
8.1.2 - Pré-Escola	307.702,91	
8.2 - Ensino Fundamental	1.078.016,09	
9. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (7 + 8)	**1.557.664,65**	
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDOS NO EXERCÍCIO		
10. Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	0,00	
11. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.557.664,65	
12. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	
13. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	
14. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	48.534,80	
15. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementaçãoda União - VAAT aplicadas na Educação Infantil	0,00	
16. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT aplicadas em Despesa de Capital	0,00	
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3° - Constituição Federal		
17. Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	**0,00**	
18. Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	**0,00**	
19. Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesa de Capital	**0,00**	
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)		
20. EDUCAÇÃO INFANTIL	**239.484,80**	
20.1 - Creche	239.484,80	
20.2 Pré-escola	0,00	
21. ENSINO FUNDAMENTAL	1.113.542,64	
22. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (20 + 21)	**1.353.027,44**	
	Valor Arrecadado	**Obrig.(100%)**
APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL		
23. TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITAS DE IMPOSTOS)	**2.910.692,09**	**0,00**
24. RESULTADOS LÍQUIDOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	**-580.104,36**	**0,00**

Prefeitura Municipal de Ibirarema
Rua Alexandre S. de Almeida, 367
46211694/0001-07 Ensino Exercício: 2026

Page 3 of 3

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL DA EDUCAÇÃO (Despesa Liquidada + RP Total)
Artigo 212 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988
PERÍODO DE 01/04/2026 A 30/06/2026

25. TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (23 - 24)	**3.490.796,45**	**0,00**
26. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((25)/(3)x100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	**31,90**	**0,00**
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		
27. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA)	**157.717,88**	**157.717,88**
27.1 - Salário-Educação	104.905,08	104.905,08
27.2 - PDDE	0,00	0,00
27.3 - PNAE	47.642,25	
27.4 - PNATE	5.170,55	
27.5 - Outras Transferências do FNDE	0,00	
28. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	100.104,39	
29. RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00	
30. RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	
31. OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	
32. TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS ADICIONAIS DO ENSINO (27 + 28 + 29 + 30 + 31)	**257.822,27**	
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		
33. EDUCAÇÃO INFANTIL	**7.620,00**	
33.1 - Creche	0,00	
33.2 - Pré - Escola	7.620,00	
34. ENSINO FUNDAMENTAL	203.746,53	
35. ENSINO MÉDIO	0,00	
36. ENSINO SUPERIOR	0,00	
37. ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	73.409,31	
38. TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (33 + 34 + 35 + 36 + 37)	**284.775,84**	

Prefeitura Municipal de Ibirarema
Rua Alexandre S. de Almeida, 367
46211694/0001-07 Ensino Exercício: 2026

Anexo IX
Período: 01/04/2026 até 30/06/2026

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação

R$ 1

Receitas e Aplicações Mínimas

RECEITAS DE IMPOSTOS	Valor
Impostos Próprios	2.918.782,68
Transferências Constitucionais	19.768.839,43
Total da Receita de Impostos	22.687.622,11

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Valor
Aplicação mímima de 25% das Receitas de Impostos, conforme atigo 212	5.671.905,53

FUNDEB	Valor
Impostos e Transf. de Impostos - Principal (I)	2.891.300,26
Impostos e Transf. de Impostos - Rend. Aplic. Financ. (II)	20.889,66
Complementação União - VAAF - Principal (III)	0,00
Compl. União - VAAF - Rend. Aplic. Financ. (IV)	0,00
Complementação União - VAAT - Principal (V)	0,00
Compl. União - VAAT - Rend. Aplic. Financ. (VI)	0,00
Complementação União - VAAR - Principal (VII)	189.056,23
Compl. União - VAAR - Rend. Aplic. Financ. (VIII)	0,00
Complementação União - MTI - Principal (IX)	20.573,68
Compl. União - MTI - Rend. Aplic. Financ. (X)	0,00
Total do FUNDEB	3.121.819,83

LEI Nº 14.113, DE 25/12/2020	Valor
Magistério - art.26 - mínimo 70% (I+II+III+IV+V+VI+IX+X)	2.052.934,52
Aplicação total - art.25, §3º - mínima de 90% (I+II+III+IV+V+VI+IX+X)	2.639.487,24

FUNDEF	Valor
Saldo de Exer.Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	0,00
Total do FUNDEF	0,00

LEI Nº 9424, de 24/12/96	Valor
Magistério - mínimo de 60%	0,00
Total - 100% dos recursos	0,00

RECURSOS VINCULADOS	Valor
Recebidos no Exercício	514.536,57
Saldo de Exer.Anteriores	235.514,24
Total de Rec.Vinculados	750.050,81
APLICAÇÃO TOTAL DE 100% Eventual saldo não aplicado deverá ser aplicado no exercício seguinte	

Recursos Próprios - Ed. Básica	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Recursos Próprios - Ed. Básica	7.514.022,46	33,13 %	6.744.343,89	29,73 %	5.819.630,39	25,65 %

FUNDEB	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - exceto VAAR (mín. 70%	2.306.622,70	78,65 %	2.306.622,70	78,65 %	1.917.794,72	65,39 %
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - VAAR	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
OUTRAS	898.475,79		861.510,13		754.008,95	
TOTAL (mín. 90%)**	3.205.098,49	102,67 %	3.168.132,83	101,48 %	2.671.803,67	85,58 %

FUNDEF EXERC.ANTERIORES	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Magistério	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Total	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação Receitas e Aplicações Mínimas - (Layout de acordo com Quadro 9 - AUDESP) - Planilha Ensino - Versão 2026

Página 1 de 1

Prefeitura Municipal de Ibirarema
Rua Alexandre S. de Almeida, 367
46211694/0001-07 Ensino Exercício: 2026

RESUMO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2026
De 01/04/2026 a 30/06/2026
Lei 14.113/2020 - Art. 26

CEco	Discriminação	LIQUIDADA Valor	Percent
	Receitas Recebidas do Fundeb		
1321.01.1.1.00.03	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FUNDEB	8.704,56	
1715.52.0.1.00.01	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FUNDEB VAAR	105.878,08	
1751.50.0.1.00.01	TRANSFERÊNCIAS RECURSOS FUNDEB-PRINCIPAL	1.360.550,51	
	Total da Receita (I)	1.475.133,15	
	Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (II) Art. 26º Lei 14.113/2020 (mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb)		
3.3.90.30.14	MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	9.370,00	
3.3.90.30.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE	4.930,00	
3.3.90.30.22	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	8.136,00	
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	14.100,00	
3.3.90.39.16	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	6.997,97	
3.3.90.39.20	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE OUTRAS NAT	9.580,00	
3.3.90.39.48	SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	16.870,00	
3.3.90.39.63	SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS	25.272,80	
	Sub Total (II)	95.256,77	6,46
	Diferença [II - (70% de I)]	-937.336,44	
	Outras Despesas do Fundeb (III) (Máximo de 30% dos Recursos do Fundeb)		
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	1.043.877,10	
3.1.90.11.04	ADICIONAL NOTURNO	227,80	
3.1.90.11.33	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	6.081,33	
3.1.90.11.37	GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	98.325,33	
3.1.90.11.42	FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS	1.389,72	
3.1.90.11.43	13º SALÁRIO	38.210,57	
3.1.90.11.52	LICENÇA SAÚDE	16.237,04	
3.1.90.11.99	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL	202,62	
3.1.90.13.01	FGTS	120.828,77	
3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	207.903,11	
3.1.90.16.44	SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	1.381,26	
3.3.90.39.05	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	13.500,00	
3.3.90.39.99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	9.500,00	
4.4.90.52.35	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	30.808,80	
4.4.90.52.39	EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS	9.590,00	
	Sub Total (III)	1.598.063,45	108,33
	Total das Despesas com o Fundeb (IV) = (II) + (III)	1.693.320,22	114,79

Ibirarema, 30 de junho de 2026

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

RESOLUÇÃO ARVAP N° 003 DE 02 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos de participação social aplicáveis às consultas públicas e audiências públicas da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - ARVAP, e dá outras providências.

A AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA - ARVAP, no uso das atribuições previstas em seu Protocolo de Intenções, Estatuto, Regimento Interno e demais normas aplicáveis:

considerando a necessidade de conferir maior previsibilidade, transparência, motivação e segurança jurídica aos processos participativos relacionados à sua atividade regulatória;

considerando a importância de assegurar participação social qualificada, aberta e efetiva nos processos normativos e decisórios de interesse geral;

considerando a necessidade de compatibilizar participação social, capacidade institucional, governança regulatória e autonomia técnica da entidade reguladora;

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos de participação social no âmbito da ARVAP, especialmente a consulta pública e a audiência pública, aplicáveis aos processos regulatórios, normativos e decisórios de interesse geral relacionados aos serviços públicos regulados.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, à elaboração, revisão, alteração, consolidação, revogação e avaliação de atos normativos e decisões regulatórias da ARVAP.

Art. 2º São objetivos desta Resolução:

I - ampliar a participação dos usuários, prestadores, titulares dos serviços, órgãos públicos, entidades técnicas e demais interessados;

II - conferir publicidade, transparência, previsibilidade e motivação aos processos regulatórios;

III - qualificar a instrução administrativa por meio do recebimento de críticas, sugestões, estudos, dados e manifestações técnicas;

IV - fortalecer a legitimidade institucional, o controle social e a segurança jurídica das decisões da ARVAP; e

V - assegurar devolutiva institucional adequada sobre as contribuições recebidas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - consulta pública: instrumento de apoio à tomada de decisão que permite manifestação escrita de quaisquer interessados, previamente à edição, alteração, revisão, consolidação ou revogação de ato normativo ou decisão regulatória de interesse geral;

II - audiência pública: sessão pública, presencial, virtual ou híbrida, destinada ao debate oral de matéria relevante submetida à apreciação da ARVAP;

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

III - processo participativo: procedimento administrativo que compreende consulta pública, audiência pública ou a realização conjunta de ambas;

IV - relatório de análise de contribuições: documento que consolida as manifestações recebidas e apresenta, de forma motivada, o posicionamento institucional da ARVAP; e

V - documento técnico de fundamentação: análise de impacto regulatório, nota técnica, parecer técnico, estudo, relatório, memória de cálculo ou documento equivalente que sustente a proposta submetida à participação social.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA

Art. 4º Os processos participativos observarão os princípios da legalidade, finalidade, motivação, publicidade, eficiência, transparência, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, acessibilidade, informalismo moderado, segurança jurídica e participação social.

Art. 5º A instauração, organização, coordenação, instrução e condução de consulta pública e de audiência pública competirão à Diretoria Executiva da ARVAP, admitida delegação formal ao Diretor Executivo e às unidades técnicas competentes, na forma das normas internas da Agência.

§ 1º A decisão final sobre a matéria submetida a processo participativo competirá, em regra, à Diretoria Executiva da ARVAP, quando se tratar de matéria normativa, regulatória, procedimental, instrutória ou operacional não reservada expressamente à Assembleia por norma estatutária ou regimental.

§ 2º Nas hipóteses em que o Estatuto, o Protocolo de Intenções ou outra norma interna hierarquicamente superior reservar competência à Assembleia, a decisão final será submetida à instância competente, sem prejuízo da prévia instrução técnica e procedimental conduzida pela Diretoria Executiva.

§ 3º Quando a matéria exigir manifestação jurídica, a unidade ou assessoria jurídica emitirá parecer ou manifestação de controle de legalidade, sem prejuízo da competência decisória da autoridade ou do órgão competente.

Art. 6º O Comitê de Regulação da ARVAP, observada sua natureza consultiva, poderá:

I - sugerir a instauração de consulta pública ou audiência pública sobre matéria regulatória relevante;

II - ser cientificado dos processos participativos de maior relevância institucional;

III - apresentar manifestação, recomendação ou parecer consultivo não vinculante; e

IV - acompanhar a divulgação do relatório de análise de contribuições e dos atos finais decorrentes do processo participativo.

Parágrafo único. A atuação do Comitê de Regulação não substitui a participação aberta dos demais interessados nem vincula a decisão final da ARVAP.

CAPÍTULO III - CONSULTA PÚBLICA

Art. 7º Serão submetidas à consulta pública, previamente à decisão final da instância competente, as minutas de atos normativos e as propostas regulatórias de interesse geral editadas pela ARVAP, especialmente quando envolverem:

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

I - criação, revisão, alteração, consolidação ou revogação de resoluções normativas;

II - definição ou alteração de metodologias, critérios, padrões, indicadores, obrigações regulatórias ou procedimentos de fiscalização com efeitos externos relevantes;

III - disciplina de direitos e deveres de usuários, prestadores e titulares dos serviços regulados; e

IV - matérias tarifárias ou econômicas quando houver inovação metodológica, revisão estrutural ou alteração de critérios regulatórios.

Art. 8º A consulta pública poderá ser dispensada, mediante decisão motivada e expressamente instruída no processo administrativo, quando:

I - a medida consistir em mera execução, aplicação ou atualização de metodologia, fórmula, índice, parâmetro, tabela ou critério já previamente estabelecido em ato normativo ou processo participativo anterior;

II - a proposta tiver conteúdo exclusivamente formal, redacional, organizacional ou de consolidação, sem inovação material relevante;

III - houver urgência devidamente fundamentada, desde que a postergação do ato possa comprometer a continuidade, a segurança, a regularidade ou a modicidade dos serviços regulados; ou

IV - a matéria estiver abrangida por hipótese legal específica de dispensa.

§ 1º A dispensa da consulta pública deverá ser acompanhada de nota técnica ou documento equivalente que demonstre seus fundamentos.

§ 2º A dispensa da consulta pública não afasta o dever de motivação, publicidade e transparência do ato final.

Art. 9º A consulta pública será divulgada com antecedência mínima de 7 (sete) dias em relação à data de início do prazo para contribuições, por meio do sítio eletrônico da ARVAP e, sempre que possível, por outros meios de divulgação institucional.

§ 1º O aviso de abertura deverá indicar, no mínimo:

I - o número do processo participativo;

II - o objeto da consulta pública;

III - a autoridade responsável pela instauração;

IV - o prazo para envio das contribuições;

V - os canais habilitados para recebimento das manifestações;

VI - o endereço eletrônico em que estarão disponíveis os documentos da consulta; e

VII - a forma de tratamento e divulgação das contribuições recebidas.

§ 2º Sempre que cabível, a ARVAP promoverá divulgação complementar em redes sociais institucionais, diário oficial, correspondência eletrônica, ofícios ou outros meios aptos a ampliar a participação dos interessados.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

Art. 10. O prazo de consulta pública será, em regra, de no mínimo 20 (vinte) dias, ressalvada disposição legal específica em sentido diverso.

§ 1º Na fixação do prazo, a ARVAP considerará a complexidade, a relevância, a extensão dos efeitos regulatórios e o interesse público da matéria.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada da Diretoria Executiva.

§ 3º A redução do prazo originalmente fixado, após o início da consulta, somente será admitida em situação excepcional, devidamente justificada, e sem prejuízo da razoável oportunidade de manifestação dos interessados.

Art. 11. No início da consulta pública, a ARVAP disponibilizará, no mínimo:

I - a minuta do ato ou a proposta submetida à participação social;

II - a nota técnica, estudo, parecer, memória de cálculo, relatório ou documento técnico de fundamentação, quando realizada ou exigível;

III - a análise de impacto regulatório, quando realizada ou exigível;

IV - a justificativa de dispensa da análise de impacto regulatório, quando for o caso e

V - as orientações para apresentação das contribuições.

Art. 12. As manifestações na consulta pública serão preferencialmente apresentadas por formulário eletrônico próprio disponível no site da ARVAP (www.arvap.sp.gov.br), sem prejuízo da admissão de outros canais expressamente previstos no aviso de abertura.

§ 1º A ARVAP poderá admitir, de forma complementar, contribuições por protocolo físico, e-mail institucional ou outro meio formalmente indicado no aviso.

§ 2º Somente serão consideradas, para fins de análise obrigatória, as contribuições recebidas dentro do prazo fixado.

§ 3º As contribuições recebidas por canal diverso do preferencial poderão ser convertidas internamente para formato padronizado, sem prejuízo de sua validade.

CAPÍTULO IV - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 13. A audiência pública poderá ser convocada quando a ARVAP entender necessária a oitiva oral dos interessados sobre matéria relevante, complexa, controvertida ou de especial impacto regulatório, econômico ou social.

Art. 14. A audiência pública será divulgada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, observados, no que couber, os requisitos do art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. O aviso deverá informar, além do objeto e dos documentos disponíveis, a data, o horário, o formato, o local físico ou virtual, as regras de inscrição para fala e os canais para esclarecimento de dúvidas.

Art. 15. A audiência pública será presidida pela autoridade designada pela Diretoria Executiva, cabendo-lhe:

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

I - abrir e encerrar os trabalhos;

II - zelar pela ordem e regularidade da sessão;

III - definir a sequência de exposições e manifestações;

IV - estabelecer tempo de fala compatível com o número de inscritos e com a complexidade da matéria; e

V - decidir questões incidentais relativas à condução da sessão.

Art. 16. A audiência pública poderá ser presencial, virtual ou híbrida, devendo a ARVAP adotar, sempre que possível, meios que ampliem o acesso e a participação dos interessados, observado seu porte institucional, sua capacidade tecnológica e sua disponibilidade orçamentária.

§ 1º Nas audiências virtuais ou híbridas, a plataforma utilizada deverá permitir participação gratuita, acesso adequado ao conteúdo e registro das manifestações.

§ 2º A impossibilidade técnica superveniente será registrada em ata ou relatório, com a indicação das providências adotadas para preservação da publicidade e da participação.

Art. 17. Sempre que possível, a audiência pública será gravada, e seu registro audiovisual ou ata resumida será disponibilizado no sítio eletrônico da ARVAP.

CAPÍTULO V - REALIZAÇÃO CONJUNTA E DEVOLUTIVA INSTITUCIONAL

Art. 18. A ARVAP poderá realizar consulta pública e audiência pública de forma conjunta, relativamente ao mesmo objeto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os documentos, avisos, cronogramas e resultados poderão ser organizados em página única, sem prejuízo da clara identificação de cada etapa participativa.

Art. 19. Encerrado o prazo da consulta pública ou realizada a audiência pública, a ARVAP elaborará relatório de análise de contribuições, contendo, no mínimo:

I - síntese do objeto submetido à participação social;

II - consolidação das manifestações recebidas;

III - indicação, sempre que possível por tema ou bloco temático, das contribuições acolhidas, parcialmente acolhidas e não acolhidas;

IV - fundamentação resumida do posicionamento institucional adotado; e

V - indicação das alterações promovidas na proposta originalmente submetida à participação social, quando houver.

§ 1º Poderão ser desconsideradas, mediante motivação expressa, contribuições manifestamente alheias ao objeto do processo participativo, sem prejuízo de seu encaminhamento à Ouvidoria ou ao setor competente, quando pertinente.

§ 2º A pedido do interessado e nos termos da legislação aplicável, a ARVAP poderá resguardar a divulgação nominal do autor da contribuição, sem prejuízo do aproveitamento do conteúdo apresentado.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

Art. 20. O relatório de análise de contribuições será disponibilizado no sítio eletrônico da ARVAP, preferencialmente em até 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação motivada pela Diretoria Executiva.

Art. 21. A decisão final sobre a matéria deverá indicar, ainda que de forma resumida, a realização do processo participativo, os documentos que o instruíram e a existência do relatório de análise de contribuições.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os processos participativos disciplinados por esta Resolução observarão, sempre que possível:

I - linguagem clara e acessível nos avisos e documentos de apresentação;

II - organização eletrônica unificada dos documentos do processo;

III - identificação do estágio procedimental e do cronograma estimado;

IV - preservação do histórico do processo e dos documentos divulgados; e

V - compatibilização com as regras de proteção de dados pessoais, acesso à informação e transparência pública.

Art. 23. Os casos omissos de natureza procedimental serão decididos pela Diretoria Executiva, com apoio técnico e jurídico quando necessário.

Parágrafo único. Quando a omissão envolver matéria de competência estatutariamente reservada, a questão será submetida à instância competente, após prévia instrução técnica da Diretoria Executiva.

Art. 24. Esta Resolução aplica-se aos processos participativos instaurados após sua entrada em vigor, sem prejuízo do aproveitamento dos atos já validamente praticados em processos em curso, desde que compatíveis com seus princípios e regras essenciais.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA
Presidente da ARVAP e Prefeito de Platina/SP

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO
Gerente de Operações da ARVAP

Publicada site oficial da ARVAP (https://arvap.sp.gov.br/publicacoes-oficiais), nos Diários Oficiais dos Municípios Regulados e do CIVAP, na data supra

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

RESOLUÇÃO ARVAP N° 004 DE 02 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a fiscalização, a caracterização, a apuração, a autuação e a aplicação de penalidades administrativas nos casos de furto de água, ligação clandestina de água, ligação clandestina de esgoto, uso irregular dos serviços de esgotamento sanitário, fraude, adulteração ou travamento de hidrômetro, violação de lacres, religação irregular, intervenção indevida nas ligações e demais irregularidades correlatas nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela ARVAP, exceto o Município de Ourinhos/SP, e dá outras providências.

A AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA – ARVAP, no uso das atribuições previstas em seu Protocolo de Intenções, Estatuto, instrumentos de delegação, contratos, regulamentos locais e demais normas aplicáveis;

considerando o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que atribui à entidade reguladora competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

considerando a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que reforçou o papel normativo das entidades reguladoras e das normas de referência da ANA;

considerando a Resolução ANA nº 230, de 18 de dezembro de 2024, que aprovou a Norma de Referência nº 11/2024, especialmente quanto às hipóteses de interrupção dos serviços, às responsabilidades dos usuários e à vedação de intervenções clandestinas e manipulação de medidores e lacres;

considerando a necessidade de uniformizar, nos municípios regulados pela ARVAP, os procedimentos de fiscalização, prova, autuação, defesa, recurso, cobrança e regularização das irregularidades comerciais e técnicas que afetem a medição, o faturamento, a segurança e a integridade dos sistemas públicos de saneamento;

considerando as boas práticas regulatórias observadas em normas setoriais que exigem TOI homologado, direito de impugnação, possibilidade de perícia do hidrômetro, custódia da prova, regras de entrega do TOI e cobrança apenas após apreciação do recurso;

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito dos municípios regulados pela ARVAP, exceto o Município de Ourinhos/SP, os procedimentos de fiscalização, constatação, apuração, defesa, recurso, autuação, penalização, ressarcimento, regularização e cobrança relativos às seguintes irregularidades:

I – furto de água;

II – ligação clandestina de água;

III – ligação clandestina de esgoto;

IV – uso irregular dos serviços públicos de esgotamento sanitário;

V – fraude conhecida como “gato”;

VI – derivação do ramal antes do hidrômetro, inclusive by-pass;

VII – violação, retirada, inversão, supressão, travamento, adulteração ou danificação de hidrômetro;

VIII – violação ou retirada de lacres, selos, caixas, cubículos, cavaletes, registros, tampas ou dispositivos de proteção e fiscalização;

IX – religação irregular ou restabelecimento à revelia após corte, suspensão ou supressão;

X – intervenção indevida em ligação, ramal predial, cavalete, caixa de inspeção, rede pública ou qualquer componente do sistema público;

XI – utilização de bomba, sucção ou dispositivo que interfira na medição ou prejudique o sistema público;

XII – impedimento injustificado à leitura, inspeção, manutenção, substituição de medidor ou vistoria fiscalizatória;

XIII – qualquer outro artifício ou meio irregular destinado a obter abastecimento de água, coleta de esgoto ou redução indevida de faturamento.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos usuários, proprietários, possuidores, detentores, ocupantes, responsáveis pela unidade usuária e terceiros que, comprovadamente, concorram para a prática material da irregularidade.

§ 1º A responsabilização administrativa prevista nesta Resolução independe da apuração civil, penal, contratual ou de outra natureza.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução não afasta:

I – o ressarcimento por consumo não faturado;

II – o ressarcimento pelos custos operacionais, materiais, vistorias, perícias, substituições, cortes, supressões, religações e regularização da ligação;

III – a cobrança dos serviços usufruídos e não faturados;

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

IV – a comunicação aos órgãos policiais e demais autoridades competentes;

V – a adoção de medidas cautelares e operacionais cabíveis.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – irregularidade: qualquer ação ou omissão que resulte em intervenção indevida na ligação, no medidor, no ramal, na caixa de inspeção ou na rede pública, ou que produza faturamento a menor, inexistência de faturamento, uso indevido dos serviços ou risco ao sistema público;

II – fraude: irregularidade praticada com emprego de artifício, manipulação, adulteração, ligação paralela, derivação, violação de lacres, modificação de dispositivo de medição, travamento de hidrômetro ou qualquer expediente destinado a suprimir, reduzir ou distorcer a medição, o faturamento ou a cobrança;

III – ligação clandestina: ligação executada sem autorização, sem cadastro regular ou sem consentimento do prestador, direta ou indiretamente conectada à rede pública de água ou esgoto;

IV – furto de água: utilização indevida de água do sistema público sem medição regular, sem faturamento regular ou mediante fraude;

V – uso irregular dos serviços de esgotamento sanitário: utilização dos serviços públicos de coleta, afastamento, transporte, tratamento ou disposição final de esgoto sem ligação regular, sem cadastro regular ou mediante fraude;

VI – TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade: documento inicial de constatação, registro e individualização da irregularidade, destinado a instruir a apuração administrativa;

VII – Auto de Infração: ato administrativo sancionatório, fundamentado, emitido após a fase de apuração e defesa, pelo qual se imputa formalmente ao autuado a infração e se aplicam as penalidades cabíveis;

VIII – reincidência: repetição de infração da mesma natureza, no mesmo imóvel ou pelo mesmo responsável, no prazo de 4 (quatro) anos contados da decisão administrativa definitiva anterior.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

Art. 4º Constituem infrações administrativas, para os fins desta Resolução:

I – executar, manter ou utilizar ligação clandestina de água;

II – executar, manter ou utilizar ligação clandestina de esgoto;

III – derivar o ramal antes do hidrômetro;

IV – instalar *by-pass*, derivação paralela ou qualquer ligação que contorne o medidor;

V – violar, romper, retirar, adulterar, inverter, suprimir, travar ou danificar hidrômetro;

VI – violar ou retirar lacre, selo, trava, caixa, tampa, cubículo, cavalete ou dispositivo de fiscalização;

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

VII – instalar dispositivo mecânico, magnético, eletrônico, hidráulico ou outro meio que altere o funcionamento normal do hidrômetro;

VIII – religar-se clandestinamente após corte, suspensão ou supressão;

IX – intervir no ramal predial, cavalete, ponto de entrega, caixa de inspeção, ligação de esgoto ou rede pública sem autorização do prestador;

X – lançar esgoto na rede pública sem ligação regular ou por meio de conexão clandestina;

XI – impedir, dificultar ou frustrar, sem justificativa legítima, a inspeção, leitura, vistoria, retirada, substituição, aferição ou perícia do medidor;

XII – prestar informação falsa, alterar documentos, ocultar dispositivo ou modificar a instalação para impedir a constatação da irregularidade;

XIII – permitir, autorizar, ordenar ou se beneficiar da execução material do "gato";

XIV – executar materialmente o "gato", a fraude ou a adulteração, quando identificado o agente executor;

XV – concorrer, de qualquer modo, para o consumo não medido, não faturado ou faturado a menor.

Parágrafo único. A infração se configura ainda que:

I – não haja flagrante do momento da instalação clandestina;

II – a irregularidade seja constatada por indícios convergentes e tecnicamente consistentes;

III – o imóvel esteja fechado, desocupado ou alugado;

IV – o benefício econômico tenha sido indireto;

V – a autoria material recaia sobre terceiro, sem prejuízo da responsabilidade administrativa do proprietário, usuário ou responsável pela unidade, quando comprovado o vínculo com o imóvel, o benefício obtido, o dever de guarda da ligação ou a omissão na regularização.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 5º Respondem administrativamente pela infração:

I – o proprietário do imóvel;

II – o possuidor, detentor, ocupante ou usuário cadastrado;

III – o responsável contratual perante o prestador;

IV – o terceiro que tiver executado materialmente a fraude, a adulteração, a ligação clandestina ou o "gato", quando identificado;

V – todos os que tenham concorrido para a prática do ato, na medida de sua participação.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

§ 1º A identificação do executor material da fraude não exclui a responsabilidade do proprietário, do usuário ou do responsável pela unidade usuária.

§ 2º Havendo mais de um responsável, a autuação poderá ser lavrada em face de todos, solidariamente quanto às obrigações de ressarcimento e regularização, sem prejuízo da individualização das condutas.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DOS MEIOS DE CONSTATAÇÃO

Art. 6º A fiscalização poderá ser ordinária, extraordinária, emergencial ou motivada por denúncia, reclamação, indício técnico, auditoria comercial, variação atípica de consumo, inconsistência cadastral, anomalia de medição, rompimento de lacre, manipulação visível ou outra evidência relevante.

Art. 7º A constatação da irregularidade poderá ser feita por um ou mais dos seguintes meios, isolada ou conjuntamente:

I – inspeção *in loco*;

II – registro fotográfico e audiovisual;

III – croqui, diagrama ou memorial descritivo da ligação;

IV – leitura do hidrômetro e comparação com histórico de consumo;

V – verificação de lacres, carcaça, visor, turbina, engrenagens, corpo, porcas, uniões, cavalete e conexões;

VI – teste de funcionamento, aferição, retirada e exame técnico do medidor;

VII – vistoria do ramal predial, do cavalete, da caixa de proteção, da caixa de inspeção e das instalações aparentes;

VIII – constatação de derivação, *by-pass* ou interligação irregular;

IX – apuração documental, comercial, cadastral e operacional;

X – laudo técnico, parecer técnico, relatório de vistoria ou perícia;

XI – declarações e demais elementos colhidos no ato fiscalizatório;

XII – qualquer outro meio lícito, tecnicamente idôneo e apto à formação da convicção administrativa.

Art. 8º A fiscalização será realizada por empregado, agente, preposto ou equipe devidamente identificada pelo prestador, sem prejuízo da atuação de servidores ou agentes da ARVAP.

Art. 9º O acesso à unidade usuária, ao padrão de ligação, ao hidrômetro, ao cavalete, à caixa de inspeção e às instalações necessárias à vistoria constitui obrigação do usuário.

Parágrafo único. O impedimento injustificado ao acesso caracteriza infração autônoma e autoriza as providências administrativas cabíveis.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

CAPÍTULO V - DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – TOI

Art. 10. Constatada irregularidade, o prestador deverá lavrar, no ato da fiscalização ou tão logo tecnicamente possível, o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, numerado e individualizado.

Art. 11. O TOI conterá, no mínimo:

I – número do TOI;

II – data, hora e local da constatação;

III – identificação do município;

IV – identificação da unidade usuária;

V – nome do proprietário, usuário, responsável presente ou pessoa relacionada ao imóvel, quando possível;

VI – endereço completo;

VII – número da ligação, matrícula, inscrição cadastral ou outro identificador;

VIII – categoria tarifária da unidade;

IX – identificação do hidrômetro, leitura, marca, número de série e condições encontradas;

X – identificação dos lacres, selos ou dispositivos de proteção;

XI – descrição objetiva, detalhada e suficiente da irregularidade;

XII – indicação do enquadramento normativo;

XIII – descrição dos elementos materiais e indícios técnicos observados;

XIV – registro fotográfico, audiovisual ou menção aos anexos;

XV – providências adotadas no local;

XVI – identificação e assinatura do agente fiscal ou preposto responsável;

XVII – assinatura do usuário, responsável presente ou testemunha, quando houver;

XVIII – informação expressa de que a assinatura importa apenas ciência, não confissão;

XIX – informação sobre prazo para impugnação e, quando cabível, para requerimento de perícia do hidrômetro.

§ 1º A recusa de assinatura, a ausência do responsável ou o imóvel fechado não invalidam o TOI, desde que tal circunstância seja expressamente registrada.

§ 2º Sempre que possível, uma via do TOI será entregue no ato ao responsável presente.

§ 3º Quando houver recusa de recebimento ou não for possível a entrega no local, o TOI deverá ser encaminhado em até 30 (trinta) dias corridos por meio que permita a comprovação do recebimento.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

§ 4º O TOI será considerado entregue mediante recibo ou após a terceira tentativa de entrega devidamente comprovada.

Art. 12. A partir do recebimento do TOI, o interessado terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para:

I – apresentar impugnação administrativa ao prestador;

II – requerer, quando cabível, perícia do hidrômetro;

III – reconhecer a irregularidade e optar pelo pagamento ou parcelamento dos valores posteriormente apurados.

CAPÍTULO VI - DA PERÍCIA DO HIDRÔMETRO E DA CUSTÓDIA DA PROVA

Art. 13. Quando a irregularidade envolver travamento, adulteração, inversão, manipulação interna, erro provocado ou qualquer hipótese que dependa de exame do hidrômetro, o autuado poderá requerer perícia técnica no prazo previsto no art. 12.

§ 1º Havendo indício de fraude no medidor, sua retirada deverá, sempre que possível, ocorrer na presença do usuário ou seu representante e, na ausência destes, de 2 (duas) testemunhas, devendo o equipamento ser acondicionado em invólucro lacrado, preservado nas mesmas condições encontradas até a realização da perícia ou até o encerramento do processo.

§ 2º O prestador deverá entregar comprovante da retirada, da lacração e da identificação do medidor substituído.

§ 3º A perícia poderá ser realizada por órgão metrológico oficial, laboratório tecnicamente habilitado ou entidade definida em normativo complementar da ARVAP.

§ 4º O laudo pericial integrará o processo administrativo e será disponibilizado ao interessado.

§ 5º Confirmada a irregularidade, os custos da perícia poderão ser cobrados do responsável; não confirmada, os custos correrão por conta do prestador.

CAPÍTULO VII - DA APURAÇÃO, DA COMUNICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 14. Encerrada a fase de constatação e apreciada a impugnação ou o pedido de perícia, quando houver, o prestador deverá:

I – arquivar o feito, se não confirmada a irregularidade; ou

II – lavrar o Auto de Infração, se confirmada a materialidade e a responsabilidade administrativa.

Art. 15. O Auto de Infração conterá, no mínimo:

I – identificação do autuado ou dos autuados;

II – identificação do imóvel e da ligação;

III – resumo dos fatos;

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

IV – enquadramento normativo;

V – descrição da sanção aplicada;

VI – valor da multa, memória de cálculo e indicação de reincidência, se houver;

VII – valor do ressarcimento por consumo não faturado, se já apurado, ou informação de apuração complementar;

VIII – valor dos custos operacionais e de regularização, se já apurados;

IX – indicação das medidas operacionais ou cautelares adotadas;

X – prazo e autoridade competente para recurso;

XI – assinatura da autoridade responsável.

Art. 16. O Auto de Infração será acompanhado de comunicação escrita contendo, no mínimo:

I – a irregularidade confirmada;

II – a memória descritiva dos cálculos;

III – os critérios adotados;

IV – os elementos técnicos de apuração;

V – a informação sobre direito de recurso.

CAPÍTULO VIII - DAS MEDIDAS CAUTELARES E OPERACIONAIS

Art. 17. Verificada irregularidade que comprometa a medição, a segurança, a integridade do sistema, o equilíbrio da prestação ou a continuidade regular do serviço, o prestador poderá adotar, independentemente da posterior autuação, as seguintes medidas cautelares e operacionais:

I – corte ou interrupção imediata do abastecimento de água;

II – supressão da ligação clandestina;

III – retirada e substituição do hidrômetro;

IV – recolhimento do medidor adulterado, quando necessário à prova técnica;

V – recomposição do padrão regular de ligação;

VI – lacração do conjunto;

VII – isolamento da derivação clandestina;

VIII – interdição técnica do ponto irregular;

IX – demais medidas estritamente necessárias à cessação da irregularidade.

§ 1º A adoção da medida deverá ser motivada e registrada no TOI ou em relatório complementar.

§ 2º As hipóteses de manipulação indevida da ligação, do hidrômetro ou de componente das redes públicas, assim como ligação clandestina e religação à revelia, autorizam a interrupção dos serviços, sem prejuízo das demais providências.

Art. 18. A religação ou o restabelecimento do serviço somente ocorrerão após:

I – cessação integral da irregularidade;

II – regularização técnica da ligação;

III – substituição ou recomposição dos equipamentos e lacres, quando necessária;

IV – atendimento das exigências comerciais e cadastrais do prestador;

V – pagamento ou parcelamento dos valores exigíveis, quando já definitivamente constituídos.

Parágrafo único. A religação de urgência, quando disponível e tecnicamente possível, observará as diretrizes da ARVAP e as regras locais aplicáveis.

CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL

Art. 19. Constatada irregularidade com indícios suficientes de fraude, ligação clandestina, adulteração, violação qualificada de lacres, religação irregular ou outra conduta em tese criminosa, o prestador deverá registrar boletim de ocorrência policial.

§ 1º O registro deverá ocorrer, preferencialmente, em até 5 (cinco) dias úteis da constatação, sem prejuízo de prazo menor quando a gravidade do fato recomendar imediatidade.

§ 2º O número do boletim de ocorrência deverá ser juntado ao processo administrativo assim que disponível.

§ 3º A ausência momentânea do número do boletim de ocorrência não impede a adoção das medidas cautelares, a lavratura do TOI nem a continuidade da apuração administrativa.

CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. As sanções administrativas aplicáveis são:

I – advertência;

II – multa.

Parágrafo único. O corte, a supressão da ligação, a retirada do medidor, o impedimento de religação até a regularização e as demais providências previstas nesta Resolução possuem natureza cautelar ou operacional, não substituindo nem se confundindo com as sanções administrativas.

Art. 21. A advertência poderá ser aplicada apenas nas hipóteses de infração formal, leve, sem indício de dolo, fraude, adulteração, ligação clandestina, violação de medidor, religação à revelia, prejuízo econômico relevante ou risco à segurança do sistema.

Parágrafo único. Não cabe advertência isolada nos casos de:

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

I – furto de água;

II – ligação clandestina de água ou de esgoto;

III – uso irregular dos serviços de esgotamento sanitário com fraude;

IV – fraude ou "gato";

V – hidrômetro travado ou adulterado;

VI – violação ou retirada de lacre com finalidade fraudulenta;

VII – religação irregular;

VIII – derivação antes do hidrômetro.

Art. 22. A multa administrativa será aplicada nas hipóteses do parágrafo único do art. 21 e nas demais situações em que a conduta revele gravidade, dolo, fraude, proveito econômico indevido, reiteração ou prejuízo ao serviço.

CAPÍTULO XI - DO CÁLCULO DA MULTA

Art. 23. A multa por infração abrangida por esta Resolução corresponderá a:

a) 2 (duas) vezes o valor mínimo da categoria tarifária da unidade usuária, multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data do início comprovado da irregularidade e a data do flagrante.

§ 1º Para fins de cálculo, será observado o seguinte:

I – havendo data certa do início da irregularidade, da última leitura regular, da última vistoria regular, do corte anterior ou de outro marco técnico idôneo, esta será adotada como marco inicial;

II – não sendo possível determinar com precisão a data de início, a irregularidade será presumida a partir do elemento técnico ou comercial mais antigo que a indique;

III – na ausência de elemento objetivo para fixação de período diverso, o cálculo poderá retroagir por até 12 (doze) meses contados da data do flagrante;

IV – frações de mês serão computadas como mês integral.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A multa tem natureza administrativa e não substitui nem compensa o ressarcimento por consumo não faturado, os custos operacionais, a regularização da ligação e as demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO XII - DO RESSARCIMENTO E DAS DEMAIS COBRANÇAS

Art. 24. Além da multa, o autuado ficará sujeito ao ressarcimento integral:

I – do consumo de água não faturado;

II – da utilização não faturada dos serviços de esgotamento sanitário;

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

III – dos custos de vistoria, retirada, substituição, ensaio, perícia, transporte, reinstalação e lacração do medidor;

IV – dos materiais empregados na recomposição da ligação;

V – dos custos de corte, supressão, religação e regularização;

VI – dos danos causados à rede pública, aos equipamentos e ao patrimônio do prestador;

VII – de outros custos diretamente relacionados à irregularidade.

Art. 25. O cálculo do consumo não faturado observará, nesta ordem de preferência:

I – o volume efetivamente apurado por medição fiscalizadora, perícia ou aferição;

II – a média dos 3 (três) maiores volumes disponíveis em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular anteriores ao início da irregularidade, quando aplicável;

III – o volume apurado pelo novo hidrômetro instalado após a regularização, observado período tecnicamente representativo;

IV – a média histórica regular da unidade;

V – o consumo típico da categoria tarifária e do padrão de uso do imóvel;

VI – critério técnico fundamentado pelo prestador, passível de revisão pela ARVAP.

§ 1º O período de ressarcimento deverá ser tecnicamente determinado; subsidiariamente, na falta de elementos suficientes, poderá retroagir por até 12 (doze) meses, sem prejuízo de período maior quando houver prova robusta específica do início da irregularidade.

§ 2º O demonstrativo de cálculo deverá integrar o processo administrativo ou ser posteriormente encaminhado ao autuado, com identificação clara dos critérios utilizados.

CAPÍTULO XIII - DO PARCELAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 26. O valor da multa administrativa poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O parcelamento poderá abranger a multa e, a critério do prestador e conforme disciplina comercial aplicável, também o ressarcimento e os custos acessórios.

§ 3º O deferimento do parcelamento não afasta a obrigação de regularização imediata da ligação.

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela poderá implicar o vencimento antecipado das vincendas, sem prejuízo das medidas cabíveis.

Art. 27. A multa, o ressarcimento e os custos somente poderão ser lançados em fatura mensal ou em documento de cobrança vinculado à matrícula após:

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

I – o término do prazo de impugnação ou recurso sem manifestação do interessado;

II – a renúncia expressa à defesa ou ao recurso; ou

III – a decisão administrativa final.

CAPÍTULO XIV - DO DIREITO DE DEFESA E DO RECURSO

Art. 28. O interessado poderá apresentar impugnação ao TOI no prazo previsto no art. 12.

Art. 29. Da decisão que confirmar a irregularidade e do Auto de Infração caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à autoridade revisora competente do prestador.

§ 1º Mantida, total ou parcialmente, a decisão recorrida, caberá recurso em segunda instância à ARVAP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º A ARVAP atuará como instância administrativa recursal final, observados os instrumentos de delegação, os contratos e os regulamentos locais vigentes.

§ 3º A decisão da ARVAP em segunda instância administrativa esgota a esfera administrativa regulatória.

§ 4º O recurso dirigido à ARVAP deverá ser instruído com cópia integral do processo administrativo.

Art. 30. A impugnação ao TOI e os recursos administrativos não suspendem automaticamente as medidas cautelares e operacionais necessárias à cessação da irregularidade.

Parágrafo único. Durante a apreciação da impugnação ou do recurso, não haverá suspensão da prestação do serviço em razão exclusiva da matéria em debate, salvo nos casos de ligação clandestina, fraude, manipulação indevida ou risco à segurança do sistema.

Art. 31. O prestador decidirá a impugnação e o recurso de primeira instância em até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão motivada.

Art. 32. Interposto recurso à ARVAP, o prestador deverá remeter o processo administrativo completo em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 33. A ARVAP decidirá o recurso de segunda instância em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogáveis motivadamente.

Art. 34. As decisões proferidas em primeira e segunda instâncias deverão ser motivadas, enfrentar as alegações relevantes e indicar, de forma clara:

I – os fatos reconhecidos;

II – as provas consideradas;

III – o enquadramento normativo adotado;

IV – a penalidade mantida, reduzida ou cancelada;

V – os valores devidos e sua memória de cálculo.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

CAPÍTULO XV - DA COMUNICAÇÃO À ARVAP E DO CONTROLE REGULATÓRIO

Art. 35. O prestador deverá manter registro organizado e auditável de todos os TOIs, Autos de Infração, laudos periciais, boletins de ocorrência, decisões, recursos, cobranças e regularizações decorrentes desta Resolução.

Art. 36. A ARVAP poderá, a qualquer tempo:

I – requisitar informações e documentos;

II – revisar procedimentos;

III – determinar adequações;

IV – auditar cálculos, autuações e cobranças;

V – expedir orientações complementares para uniformização da aplicação desta Resolução.

Art. 37. O prestador deverá encaminhar à ARVAP, em até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, relatório consolidado contendo, no mínimo:

I – número de fiscalizações realizadas;

II – número de TOIs lavrados;

III – número de Autos de Infração emitidos;

IV – tipos de irregularidade constatados;

V – valores cobrados a título de multa, ressarcimento e custos;

VI – número de boletins de ocorrência registrados;

VII – número de impugnações e recursos apresentados;

VIII – número de decisões reformadas ou canceladas.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As disposições desta Resolução aplicam-se aos municípios regulados pela ARVAP, exceto Ourinhos/SP, em conformidade com a legislação, os instrumentos de delegação, os contratos e os regulamentos locais, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a motivação e a segurança jurídica.

Art. 39. As concessionárias, permissionárias, autarquias, departamentos municipais ou quaisquer prestadores responsáveis pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARVAP, exceto Ourinhos/SP, deverão apresentar à ARVAP, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Resolução, seus modelos institucionais de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI e de Auto de Infração, para fins de análise e anuência prévia da Entidade Reguladora Infranacional – ERI, como condição para sua utilização futura.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

§ 1º Os modelos de que trata o caput deverão observar integralmente o conteúdo mínimo, os requisitos formais e as garantias procedimentais previstos nesta Resolução.

§ 2º A utilização dos formulários institucionais somente poderá ocorrer após manifestação formal de anuência da ARVAP.

§ 3º A ARVAP terá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis para análise dos modelos, prorrogável motivadamente, podendo determinar sua complementação, adequação ou substituição.

§ 4º Não haverá aprovação tácita.

§ 5º Até a anuência formal da ARVAP, o prestador deverá utilizar, quando houver, formulário provisório padronizado e aprovador pela Agência ou, na ausência deste, formulário estritamente aderente ao conteúdo mínimo desta Resolução.

§ 6º A ausência de apresentação dos modelos no prazo estabelecido caracteriza descumprimento regulatório, sem prejuízo das providências cabíveis pela ARVAP.

Art. 40. Os prestadores deverão adequar seus sistemas comerciais, fluxos internos, rotinas de fiscalização e procedimentos de custódia de prova no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Resolução, sem prejuízo do cumprimento do art. 39.

Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela ARVAP, à luz da legislação aplicável, dos contratos, dos regulamentos locais, das normas de referência da ANA e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, eficiência e interesse público.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA
Presidente da ARVAP e Prefeito de Platina/SP

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO
Gerente de Operações da ARVAP

Publicada site oficial da ARVAP (https://arvap.sp.gov.br/publicacoes-oficiais), nos Diários Oficiais dos Municípios Regulados e do CIVAP, na data supra

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO DO MODELO INSTITUCIONAL DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – TOI

A SER ADOTADO PELO PRESTADOR E SUBMETIDO À ANUÊNCIA PRÉVIA DA ARVAP

Nome do prestador / concessionária / autarquia / departamento municipal
Logomarca do prestador
CNPJ
Endereço institucional
Telefone / e-mail / canais de atendimento
TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – TOI
TOI nº: _____
Data: //_____
Hora: _____
Município: _____
Referência regulatória: documento emitido pelo prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da regulação aplicável e sujeito à anuência da ARVAP.

1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE USUÁRIA
Nome do usuário / responsável: _____
CPF/CNPJ: _____
Endereço da unidade usuária: _____
Bairro: _____
Município: _____
CEP: _____
Telefone: _____
E-mail: _____
Código do usuário / matrícula / inscrição / ligação: _____
Categoria tarifária: _____
Quantidade de economias: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO
Tipo de fiscalização:
( ) ordinária
( ) extraordinária
( ) emergencial
( ) motivada por denúncia/reclamação
( ) motivada por indício técnico/comercial
Origem da apuração: _____
Nome do agente fiscal / preposto: _____
Matrícula / identificação funcional: _____
Nome de outro agente presente: _____
Matrícula / identificação: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO HIDRÔMETRO E DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

Número do hidrômetro: _____
Marca/modelo: _____
Leitura apurada no momento: _____
Data da última leitura regular: //_____
Lacres/selos identificados: _____
Condições aparentes do hidrômetro: _____
Data da instalação, se disponível: //_____
Data da última aferição, se disponível: //_____

4. TIPO DE IRREGULARIDADE CONSTATADA
Assinalar uma ou mais hipóteses:
( ) ligação clandestina de água
( ) ligação clandestina de esgoto
( ) uso irregular dos serviços de esgotamento sanitário
( ) derivação antes do hidrômetro (by-pass)
( ) violação de lacre
( ) retirada de lacre
( ) hidrômetro travado
( ) hidrômetro invertido
( ) hidrômetro suprimido
( ) hidrômetro adulterado
( ) religação irregular
( ) intervenção indevida em ramal / cavalete / caixa de inspeção / rede pública
( ) instalação de bomba ou dispositivo de sucção
( ) impedimento injustificado à vistoria / leitura
( ) lançamento irregular de esgoto
( ) adulteração documental
( ) outro: _____

5. DESCRIÇÃO DETALHADA DA OCORRÊNCIA
Descrever de forma objetiva, clara e suficiente os fatos observados, os indícios técnicos, os elementos materiais encontrados e a forma de constatação da irregularidade:
_____
_____
_____
_____
_____

6. MEIOS DE PROVA UTILIZADOS
( ) registro fotográfico
( ) registro audiovisual
( ) croqui / diagrama
( ) relatório técnico
( ) histórico de consumo
( ) inspeção de ramal / cavalete / caixa de inspeção
( ) aferição / medição
( ) laudo / parecer técnico
( ) declaração / testemunho
( ) outro: _____
Anexos vinculados:

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

( ) fotos
( ) vídeos
( ) croqui
( ) relatório
( ) cópia de documentos
( ) outros: _____

7. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO LOCAL
( ) nenhuma providência imediata
( ) corte / interrupção do abastecimento
( ) supressão da ligação clandestina
( ) retirada do hidrômetro
( ) substituição do hidrômetro
( ) recomposição do padrão
( ) lacração do conjunto
( ) isolamento da derivação irregular
( ) orientação para regularização
( ) comunicação à autoridade policial
( ) outra: _____
Descrição complementar:
_____
_____
_____

8. RETIRADA DO HIDRÔMETRO, CUSTÓDIA E PERÍCIA
Preencher apenas quando houver retirada do medidor.
Hidrômetro retirado? ( ) sim ( ) não
Motivo da retirada: _____
Invólucro/lacre de custódia nº: _____
Medidor substituto nº: _____
Comprovante de retirada entregue? ( ) sim ( ) não
Retirada realizada na presença de:
( ) usuário
( ) representante do usuário
( ) autoridade policial
( ) testemunhas
Nome 1: _____ Documento: _____
Nome 2: _____ Documento: _____
Local de guarda/custódia: _____

9. CIÊNCIA DOS DIREITOS DO USUÁRIO
Fica o usuário/responsável cientificado de que:
I – este TOI é documento de constatação inicial da irregularidade;
II – poderá apresentar impugnação administrativa no prazo regulamentar;
III – poderá requerer perícia do hidrômetro, quando cabível, no prazo regulamentar;
IV – a assinatura neste documento importa apenas ciência, e não confissão;
V – a recusa de assinatura ou recebimento será certificada pelo prestador;
VI – confirmada a irregularidade, poderão ser aplicadas multa, ressarcimento, cobrança de custos e demais medidas cabíveis.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

10. RECEBIMENTO E ASSINATURAS
Recebi uma via deste TOI:
( ) sim
( ) não
( ) recusei o recebimento
( ) imóvel fechado / responsável ausente
Nome do recebedor: _____
Documento: _____
Assinatura: _____
Testemunha 1: _____
Documento: _____ Assinatura: _____
Testemunha 2: _____
Documento: _____ Assinatura: _____
Agente fiscal / preposto do prestador: _____
Matrícula: _____ Assinatura: _____

11. CERTIDÃO DE RECUSA / AUSÊNCIA / IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA
_____
_____
_____
_____

ANEXO II
CONTEÚDO MÍNIMO DO MODELO INSTITUCIONAL DE AUTO DE INFRAÇÃO
A SER ADOTADO PELO PRESTADOR E SUBMETIDO À ANUÊNCIA PRÉVIA DA ARVAP

Nome do prestador / concessionária / autarquia / departamento municipal
Logomarca do prestador
CNPJ
Endereço institucional
Telefone / e-mail / canais de atendimento
AUTO DE INFRAÇÃO
AI nº: _____
Processo administrativo nº: _____
TOI vinculado nº: _____
Data: //_____
Município: _____
Referência regulatória: documento emitido pelo prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da regulação aplicável e sujeito à anuência da ARVAP.

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO
Nome / razão social: _____
CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____
Município: _____
CEP: _____
Telefone: _____
E-mail: _____
Vínculo com a unidade usuária:

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

( ) proprietário
( ) usuário cadastrado
( ) possuidor / ocupante
( ) responsável contratual
( ) executor material identificado
( ) outro: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE USUÁRIA
Endereço da unidade: _____
Código / matrícula / inscrição / ligação: _____
Categoria tarifária: _____
Quantidade de economias: _____
Número do hidrômetro: _____

3. DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS
Descrição resumida da irregularidade confirmada, da data da constatação e dos elementos que fundamentam a responsabilização administrativa:
_____
_____
_____
_____
_____

4. ENQUADRAMENTO NORMATIVO
Dispositivos infringidos:
_____
_____

Infração(ões) apurada(s):
( ) ligação clandestina de água
( ) ligação clandestina de esgoto
( ) uso irregular dos serviços de esgotamento sanitário
( ) fraude / “gato”
( ) derivação antes do hidrômetro
( ) violação / retirada de lacre
( ) hidrômetro travado / adulterado / invertido / suprimido
( ) religação irregular
( ) intervenção indevida em ligação / rede
( ) outra: _____

5. ELEMENTOS DE PROVA CONSIDERADOS
( ) TOI
( ) fotos
( ) vídeos
( ) croqui / diagrama
( ) relatório técnico
( ) laudo pericial
( ) histórico de consumo
( ) documentos cadastrais / comerciais
( ) boletim de ocorrência
( ) declarações / testemunhos

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

( ) outros: _____

6. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE DO PRESTADOR
Após análise do processo administrativo, restou:
( ) confirmada a materialidade da irregularidade
( ) confirmada a vinculação do autuado
( ) caracterizada reincidência
( ) cabível multa administrativa
( ) cabível ressarcimento
( ) cabível cobrança de custos operacionais
( ) mantidas as medidas operacionais/cautelares já adotadas
( ) determinada comunicação à autoridade policial, quando cabível

7. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA
( ) advertência
( ) multa
Valor da multa: R$ _____
Memória de cálculo:
Valor mínimo da categoria tarifária: R$ _____
Multiplicador normativo: _____
Número de meses considerados: _____
Reincidência: ( ) não ( ) sim
Valor final da multa: R$ _____

8. RESSARCIMENTO E CUSTOS
Ressarcimento por consumo não faturado: R$ _____
Custos de vistoria / retirada / substituição / regularização: R$ _____
Outros custos: R$ _____
Valor total apurado nesta fase: R$ _____

9. PRAZO RECURSAL E ORIENTAÇÕES
Fica o autuado cientificado de que:
I – poderá interpor recurso administrativo no prazo regulamentar;
II – poderá requerer revisão dos cálculos na forma admitida na regulação aplicável;
III – os valores somente serão exigidos nos termos da decisão administrativa e da norma aplicável;
IV – a segunda instância administrativa recursal será a ARVAP, nos casos previstos na resolução.

10. FORMA DE COBRANÇA / PARCELAMENTO
Forma de cobrança: _____
Referência de pagamento: _____
Possibilidade de parcelamento: _____
Observações: _____

11. ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE DO PRESTADOR
Nome: _____
Cargo/função: _____
Matrícula/identificação: _____
Local e data: _____
Assinatura: _____

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

12. CIÊNCIA DO AUTUADO
Recebi cópia deste Auto de Infração:
( ) sim
( ) não
( ) recusei o recebimento
Nome: _____
Documento: _____
Assinatura: _____

13. CERTIDÃO DE ENTREGA / RECUSA / REMESSA POSTERIOR
_____
_____
_____
_____

14. ORIENTAÇÃO NORMATIVA PARA OS PRESTADORES
Os modelos institucionais de TOI e Auto de Infração elaborados por cada prestador deverão:
I – respeitar integralmente este conteúdo mínimo;
II – ser adaptados à identidade visual e à estrutura administrativa do próprio prestador;
III – indicar de forma clara que se tratam de documentos do prestador, e não da ARVAP;
IV – ser encaminhados à ARVAP para anuência prévia antes de sua utilização;
V – manter aderência integral à resolução normativa da ARVAP e aos regulamentos locais aplicáveis.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

RESOLUÇÃO ARVAP N° 005 DE 02 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre o procedimento de fiscalização dos serviços públicos regulados de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sobre o processo administrativo fiscalizatório e sancionador, sobre medidas preventivas, corretivas, cautelares e consensuais no âmbito da ARVAP, aprova o Manual de Fiscalização e dá outras providências.

A AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA – ARVAP, no uso das atribuições previstas em seu Protocolo de Intenções, Estatuto, instrumentos de delegação, convênios de cooperação, contratos, regulamentos locais e demais normas aplicáveis;

considerando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, 30, 37, 175 e 241;

considerando a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

considerando a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

considerando a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com as alterações posteriores;

considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

considerando a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que couber;

considerando a Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022;

considerando a Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 4/2024;

considerando a Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 7/2024;

considerando a Resolução ANA nº 230, de 18 de dezembro de 2024, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 11/2024;

considerando a Resolução ANA nº 271, de 21 de novembro de 2025, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 13/2025;

considerando a Resolução ANA nº 276, de 18 de dezembro de 2025, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 14/2025;

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

considerando a Resolução ANA nº 275, de 18 de dezembro de 2025, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 15/2025;

considerando a necessidade de padronizar, conferir previsibilidade, eficiência, economicidade, rastreabilidade, segurança jurídica e proteção institucional à atividade fiscalizatória da ARVAP, especialmente em contexto de equipe técnica enxuta;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito da ARVAP, a atividade de fiscalização regulatória, o processo administrativo fiscalizatório e sancionador, as medidas preventivas, corretivas, cautelares e consensuais aplicáveis aos serviços públicos regulados, bem como aprova o Manual de Fiscalização constante do Anexo VI.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se, no que couber e observados os instrumentos de delegação, a legislação aplicável e o respectivo vínculo regulatório:

I – aos prestadores públicos e privados dos serviços regulados;

II – aos titulares dos serviços, quando houver obrigação fiscalizável diretamente atribuída por lei, contrato, convênio, regulamento local, ato delegatório ou norma de regulação aplicável;

III – às unidades operacionais, infraestruturas, subsistemas, processos, contratos, planos, indicadores e atividades relacionados aos serviços regulados.

Art. 3º A atuação fiscalizatória da ARVAP observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, prevenção, segurança jurídica, proteção do usuário, continuidade do serviço, rastreabilidade, integridade, proteção de dados pessoais, contraditório, ampla defesa e independência técnica.

Art. 4º A fiscalização regulatória será orientada por metodologia indutiva, baseada em evidências e em análise de risco, especialmente a partir de casos concretos, falhas recorrentes, passivos regulatórios, indicadores, denúncias, manifestações de usuários, evidências documentais, evidências digitais, histórico de conformidade e criticidade do serviço.

Art. 5º Esta Resolução não autoriza atuação fora do escopo delegado à ARVAP, nem cria, por si só, competência sancionatória, obrigação material nova ou penalidade não prevista em lei, contrato, regulamento local, instrumento delegatório ou outra base jurídica adequada.

Art. 6º Na interpretação e aplicação desta Resolução, serão observados os instrumentos de delegação, os contratos, os regulamentos locais, as normas de referência da ANA e, subsidiariamente e no que couber, os princípios e técnicas da Lei Federal nº 9.784/1999 e, apenas de forma supletiva e compatível, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES, COMPETÊNCIA E RESERVA DE BASE JURÍDICA

Art. 7º Para fins desta Resolução, considera-se:

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

I – fiscalização remota: a ação fiscalizatória executada predominantemente por análise documental, indicadores, laudos, registros digitais, sistemas eletrônicos, painéis, videoconferências, imagens e outros meios não presenciais;

II – fiscalização híbrida: a ação fiscalizatória iniciada ou instruída por meios remotos, com complemento presencial seletivo;

III – fiscalização presencial: a ação fiscalizatória realizada in loco, com observação direta, inspeção física, registros fotográficos, medições, entrevistas técnicas e colheita de prova material;

IV – não conformidade: ação, omissão, procedimento, condição operacional, documental ou institucional em desacordo com obrigação legal, contratual, regulatória, técnica ou determinação válida da ARVAP;

V – evidência digital: documento, imagem, vídeo, planilha, log, georreferenciamento, extração de sistema, gravação, protocolo, assinatura eletrônica ou outro elemento eletrônico apto a subsidiar a apuração regulatória;

VI – cadeia de custódia: conjunto de registros que documenta a origem, obtenção, guarda, transferência, integridade e uso de evidência material ou digital;

VII – notificação regulatória: ato formal pelo qual a ARVAP comunica achado, solicita providência, fixa prazo ou insta providência corretiva;

VIII – intimação: ato de ciência processual dirigido ao regulado, a interessado ou a terceiro, para conhecimento, prática de ato, apresentação de manifestação ou cumprimento de determinação;

IX – auto de infração: ato formal que descreve infração administrativa, indica provas, enquadramento e penalidade em tese aplicável, instaurando ou formalizando a etapa sancionatória;

X – plano de ação corretiva: documento do regulado contendo medidas, responsáveis, prazos, marcos intermediários, indicadores e forma de comprovação;

XI – medida cautelar regulatória: providência provisória, motivada e proporcional, destinada a prevenir agravamento de risco, assegurar a continuidade ou a segurança do serviço, resguardar usuários ou preservar a efetividade da fiscalização;

XII – instrumento de ajuste regulatório: compromisso formal de adequação, termo de cumprimento ou instrumento equivalente destinado à superação de não conformidades estruturais;

XIII – regulado: o prestador e, quando cabível, o titular do serviço;

XIV – subsistema: unidade, instalação, infraestrutura, etapa funcional ou processo operacional vinculado à prestação dos serviços regulados;

XV – dados pessoais: informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável tratadas no âmbito da atividade fiscalizatória.

Art. 8º Compete à ARVAP, observados os instrumentos de delegação e os limites do ordenamento aplicável:

I – instaurar, instruir e concluir fiscalizações e processos administrativos regulatórios;

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

II – requisitar documentos, dados, informações, laudos, evidências e esclarecimentos;

III – monitorar indicadores, metas legais e contratuais, ocorrências, reclamações e obrigações regulatórias;

IV – emitir ordens de fiscalização, relatórios, notificações, intimações, recomendações, determinações, autos e decisões;

V – adotar medidas preventivas, corretivas e cautelares, quando houver base jurídica e competência;

VI – aplicar penalidades, quando expressamente autorizada e mediante devido processo administrativo;

VII – celebrar instrumentos consensuais de ajuste regulatório, quando cabíveis e

VIII – comunicar irregularidades a órgãos competentes, inclusive ambientais, sanitários, de controle, de defesa do consumidor, de persecução civil ou criminal e outros que devam ser cientificados

Art. 9º As respostas regulatórias deverão ser proporcionais ao risco e ao dano, progressivas quando possível, imediatas quando houver risco relevante à saúde, ao ambiente, à continuidade, à segurança operacional ou ao direito do usuário, e sempre motivadas por registro técnico e documental.

CAPÍTULO III – PLANEJAMENTO, OBJETIVOS E MODALIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A fiscalização da ARVAP tem por objetivos:

I – verificar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, qualidade e rastreabilidade dos serviços;

II – proteger os direitos dos usuários;

III – controlar a aderência às normas legais, contratuais e regulatórias;

IV – prevenir danos à saúde pública, ao meio ambiente e à prestação dos serviços;

V – induzir a melhoria contínua da prestação e da governança e

VI – assegurar transparência, motivação e uniformidade mínima da atuação fiscalizatória.

Art. 11. A fiscalização poderá ser programada, não programada, temática, por indicador, por demanda da Ouvidoria, por evento crítico, por contrato, por meta, por obrigação específica ou por determinação da autoridade competente.

Art. 12. A ARVAP priorizará, como regra, a fiscalização remota, adotando fiscalização híbrida ou presencial conforme a matriz de priorização por risco constante do Anexo I e as necessidades probatórias do caso concreto.

Art. 13. A priorização da fiscalização considerará, entre outros, a gravidade do fato, a probabilidade de persistência, a população afetada, o risco à saúde pública, o impacto ambiental, a criticidade do subsistema, o histórico de reincidência, a confiabilidade das informações prestadas e a urgência da produção ou preservação da prova.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

CAPÍTULO IV – INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E PROVA

Art. 14. Toda fiscalização será instaurada em processo formal e auditável, por meio de Ordem de Fiscalização ou ato equivalente, contendo, no mínimo:

I – identificação do processo;

II – objeto e escopo;

III – município, regulado e subsistema envolvidos, quando identificáveis;

IV – motivação;

V – modalidade inicial de fiscalização;

VI – equipe ou responsável;

VII – prazo inicial ou marco de revisão e

VIII – relação preliminar de documentos ou dados requeridos, se cabível.

Art. 15. Nas fiscalizações programadas, a ARVAP poderá encaminhar comunicação prévia ao regulado, preferencialmente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ressalvadas hipóteses de urgência, risco à prova, necessidade de sigilo, fiscalização não programada ou evento crítico.

Art. 16. A instrução da fiscalização poderá compreender análise documental, análise de indicadores e séries históricas, diligências remotas, diligências presenciais, entrevistas técnicas, cruzamento de dados, requisição de laudos, mapas, registros operacionais, bilhetes de pesagem, imagens, relatórios laboratoriais, extratos de sistemas, planos, contratos, reclamações e demais evidências pertinentes.

Art. 17. O regulado deverá apresentar as informações requisitadas no prazo fixado pela ARVAP, em formato legível, íntegro, auditável e, preferencialmente, eletrônico, respondendo pela autenticidade material das informações prestadas, sem prejuízo da verificação posterior pela Agência.

Art. 18. A ausência de resposta, a resposta intempestiva sem justificativa, a entrega incompleta, a inconsistência material relevante ou a obstrução injustificada à fiscalização poderão caracterizar infração autônoma, sem prejuízo da apuração do mérito fiscalizado.

Art. 19. Toda evidência utilizada em ato fiscalizatório deverá ser pertinente ao caso, identificável quanto à origem e minimamente verificável, devendo ser juntada aos autos com descrição suficiente de conteúdo, data, forma de obtenção e vínculo com o objeto da apuração.

Art. 20. Quando a natureza da prova exigir, a ARVAP registrará a cadeia de custódia da evidência material ou digital, inclusive quanto à coleta, guarda, transferência, lacração, validação técnica e integridade do material.

Art. 21. A ARVAP poderá relativizar, motivadamente, o valor probatório de documento, dado ou evidência que se mostre incompleto, inconsistente, contraditório, desprovido de autenticidade mínima, incompatível com outros elementos dos autos ou apresentado sem justificativa após prazo processual relevante.

Art. 22. Toda fiscalização relevante deverá resultar em Relatório de Fiscalização, especialmente quando houver achado de não conformidade, medida cautelar, recomendação de arquivamento

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

motivado, notificação, proposta de autuação, proposta de ajuste regulatório ou achado de conformidade materialmente relevante.

Art. 23. O Relatório de Fiscalização conterá, no mínimo:

I – identificação do processo;

II – objeto, escopo e metodologia;

III – síntese da instrução;

IV – documentos e evidências analisados;

V – achados;

VI – enquadramento normativo;

VII – conclusão e

VIII – recomendação de providências.

CAPÍTULO V – OUVIDORIA, DENÚNCIAS E MANIFESTAÇÕES DE USUÁRIOS

Art. 24. As reclamações, denúncias e demais manifestações recebidas pela Ouvidoria ou por outros canais institucionais da ARVAP poderão subsidiar a abertura de fiscalização, observados competência, materialidade mínima, urgência, recorrência, risco potencial e histórico do caso.

Art. 25. Sem prejuízo da disciplina própria da Ouvidoria, a manifestação não solucionada pelo prestador ou que revele indício de irregularidade relevante poderá ser encaminhada à unidade competente da ARVAP para providências regulatórias, inclusive fiscalização.

Art. 26. A identidade do denunciante ou reclamante será preservada sempre que juridicamente cabível e tecnicamente recomendável, especialmente quando a revelação puder gerar retaliação indevida, sem prejuízo da ampla defesa e do acesso às informações estritamente necessárias à compreensão do fato imputado.

Art. 27. A triagem de manifestações não substitui a instrução fiscalizatória e não gera, por si só, presunção automática de veracidade do fato denunciado, devendo o caso ser examinado à luz do conjunto probatório disponível.

CAPÍTULO VI – COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS E CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 28. As notificações, intimações e demais comunicações processuais serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, em endereço físico ou eletrônico regularmente cadastrado pelo regulado perante a ARVAP, sem prejuízo do uso de protocolo físico, entrega pessoal, via postal com comprovante de recebimento ou outro meio idôneo apto a demonstrar a ciência.

Art. 29. Incumbe ao regulado manter atualizados, perante a ARVAP, seus endereços, contatos e representantes. Presumem-se válidas as comunicações enviadas aos dados cadastrais regularmente mantidos, ressalvada prova inequívoca de impossibilidade de acesso não imputável ao destinatário.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

Art. 30. Considera-se realizada a ciência:

I – na data da confirmação eletrônica de recebimento, quando houver;

II – na data do comprovante de entrega pessoal ou postal;

III – na data certificada nos autos, em caso de recusa de recebimento e

IV – na data da publicação do edital, quando, excepcionalmente, houver intimação editalícia devidamente motivada após tentativa frustrada dos meios ordinários.

Art. 31. A forma de ciência e a respectiva comprovação integrarão obrigatoriamente os autos.

Art. 32. Os prazos previstos nesta Resolução contam-se em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento recair em dia sem expediente da ARVAP.

Art. 33. Salvo disposição expressa em contrário, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte ao da ciência válida do ato processual.

CAPÍTULO VII – NÃO CONFORMIDADE, NOTIFICAÇÃO E PLANO DE AÇÃO CORRETIVA

Art. 34. Constatada não conformidade saneável, a ARVAP expedirá Notificação Regulatória, contendo, no mínimo:

I – descrição objetiva do achado;

II – base legal, contratual, regulatória ou técnica da exigência;

III – providências exigidas;

IV – prazo para regularização;

V – forma de comprovação e

VI – advertência sobre eventual prosseguimento sancionatório

Art. 35. O prazo de regularização será fixado de forma motivada, conforme a natureza da não conformidade, a gravidade do fato, o risco envolvido, a complexidade técnica, a urgência da mitigação, a disponibilidade operacional e a possibilidade material de correção.

Art. 36. O regulado poderá apresentar justificativa técnica e requerer dilação de prazo antes do vencimento, acompanhada de cronograma e medidas mitigatórias.

Parágrafo Único. O pedido será decidido motivadamente, podendo ser deferido, indeferido ou deferido parcialmente.

Art. 37. A comprovação de regularização deverá ser instruída com documentação idônea e suficiente, incluindo, quando cabível, fotos, laudos, relatórios, notas, registros operacionais, bilhetes de pesagem, mapas, certificados, medições, extratos de sistema e demais elementos aptos à verificação.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

CAPÍTULO VIII – MEDIDAS PREVENTIVAS, CORRETIVAS E CAUTELARES

Art. 38. Diante de risco relevante à saúde pública, ao meio ambiente, à continuidade, à segurança operacional do serviço ou aos direitos dos usuários, a ARVAP poderá adotar medida cautelar regulatória, observados competência, adequação, necessidade, proporcionalidade e motivação qualificada.

Art. 39. A decisão cautelar indicará, no mínimo:

I – o risco concreto a ser prevenido ou mitigado;

II – o fundamento legal, contratual ou regulatório;

III – o objeto e o alcance da medida;

IV – o prazo inicial de vigência ou marco de revisão;

V – a forma de cumprimento e

VI – a forma de controle e reavaliação

Art. 40. Quando a medida cautelar for adotada sem oitiva prévia do regulado, deverá ser submetida à reavaliação motivada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, assegurada manifestação do interessado em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo da manutenção das providências estritamente indispensáveis à contenção do risco.

Art. 41. A medida cautelar poderá ser revogada, substituída, modulada ou convertida em providência definitiva, à vista da evolução da instrução e da persistência ou cessação do risco.

CAPÍTULO IX – PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 42. O Auto de Infração será lavrado quando:

I – houver descumprimento de obrigação regulatória, legal, contratual ou delegatória passível de resposta sancionatória;

II – a não conformidade não for corrigida no prazo fixado;

III – houver descumprimento de determinação válida da ARVAP;

IV – a gravidade do caso, devidamente motivada, dispensar notificação prévia saneadora e

V – houver omissão relevante, obstrução à fiscalização, fraude, adulteração, falsidade documental, ocultação de dados ou reincidência.

Art. 43. O Auto de Infração conterá, no mínimo:

I – identificação do autuado;

II – descrição objetiva dos fatos;

III – circunstâncias relevantes;

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

IV – indicação do dever primário violado e de sua fonte normativa, contratual, legal, delegatória ou regulatória;

V – indicação das provas consideradas;

VI – classificação da infração e faixa sancionatória em tese aplicável;

VII – prazo para defesa e

VIII – identificação da autoridade competente.

Art. 44. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa administrativa, juntar documentos, formular requerimentos de diligência e indicar, motivadamente, as provas que pretenda produzir.

Art. 45. O autuado terá direito à vista e à obtenção de cópia dos autos, bem como à atuação por representante legalmente constituído. A autoridade poderá indeferir, motivadamente, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias.

Art. 46. Defeitos formais sanáveis serão objeto de correção ou complementação, sempre que não houver prejuízo à compreensão da imputação, à instrução ou à defesa. Não será declarada nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo, ressalvadas hipóteses de incompetência, ausência de motivação ou falta de ciência válida.

Art. 47. Encerrada a instrução, a autoridade competente proferirá decisão motivada, enfrentando os fatos relevantes, as provas, as alegações defensivas, a tipificação, a dosimetria, eventual pedido de diligência remanescente e eventual possibilidade de ajuste regulatório.

Art. 48. A decisão indicará, conforme o caso:

I – arquivamento;

II – advertência;

III – multa;

IV – obrigação de fazer ou não fazer;

V – manutenção, revisão ou cessação de medida cautelar;

VI – celebração de instrumento de ajuste regulatório e

VII – comunicação a outros órgãos competentes

Art. 49. É vedada a dupla valoração do mesmo fato para fins de tipificação e dosimetria, sem prejuízo da consideração de seus efeitos jurídicos próprios quando incidirem sobre aspectos distintos do caso.

Art. 50. O processo sancionador poderá ser reunido, apensado ou desmembrado, por decisão motivada, quando isso favorecer a coerência da instrução, a economia processual ou a adequada individualização de responsabilidades.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

CAPÍTULO X – RECURSO ADMINISTRATIVO E REVISÃO

Art. 51. Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à autoridade revisora competente definida no Estatuto, no Regimento Interno ou em ato organizacional específico da ARVAP.

Art. 52. A autoridade prolatora poderá reconsiderar integral ou parcialmente a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da remessa à instância revisora. Não havendo reconsideração integral, o recurso será encaminhado à autoridade revisora devidamente instruído.

Art. 53. O recurso terá efeito suspensivo quanto à penalidade pecuniária, salvo em relação:

I – às medidas cautelares urgentes;

II – às obrigações de fazer destinadas à cessação imediata do risco e

III – às providências operacionais indispensáveis à continuidade, qualidade ou segurança do serviço.

CAPÍTULO XI – AJUSTE REGULATÓRIO E MONITORAMENTO PÓS-DECISÃO

Art. 54. A ARVAP poderá admitir instrumento de ajuste regulatório, compromisso de adequação, termo de cumprimento ou instrumento equivalente, quando a solução estrutural e monitorável se mostrar mais útil ao interesse público do que a sanção isolada, sem prejuízo da responsabilização cabível pelo descumprimento.

Art. 55. O instrumento de ajuste regulatório deverá conter, no mínimo:

I – obrigações certas e individualizadas;

II – prazos e marcos intermediários;

III – responsáveis;

IV – indicadores ou critérios de verificação;

V – forma de comprovação;

VI – consequências do descumprimento e

VII – previsão de retomada ou prosseguimento da persecução sancionatória, quando cabível.

Art. 56. A celebração do instrumento consensual não afasta a necessidade de motivação, publicidade nos limites legais e preservação da rastreabilidade do processo.

Art. 57. Após autuação, decisão ou ajuste regulatório, a ARVAP manterá monitoramento específico da regularização, inclusive por amostragem, reinspeção, validação documental, análise de indicadores, inspeção remota ou diligência presencial.

Art. 58. O cumprimento integral e tempestivo do ajuste regulatório poderá ser considerado circunstância favorável em eventual desfecho sancionatório, na forma do instrumento e da decisão que o homologar.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

Art. 59. O descumprimento total ou parcial de ajuste regulatório ensejará reavaliação imediata do caso, podendo resultar em retomada da persecução sancionatória, agravamento da dosimetria quando juridicamente cabível e adoção de medidas preventivas ou cautelares.

CAPÍTULO XII – PENALIDADES, DOSIMETRIA E TITULARES MUNICIPAIS

Art. 60. As penalidades administrativas possíveis, quando houver base jurídica para sua aplicação, são advertência, multa, obrigação de fazer, obrigação de não fazer e outras providências expressamente admitidas pelo ordenamento e pelos instrumentos de delegação.

Art. 61. A aplicação de penalidade observará, cumulativamente:

I – a indicação expressa da obrigação violada e de sua fonte legal, contratual, delegatória ou regulatória

II – o enquadramento da infração na classe correspondente

III – a fixação motivada do valor-base dentro da faixa aplicável

IV – a incidência motivada de agravantes e atenuantes, com memória de cálculo

V – a vedação ao bis in idem

Art. 62. A tabela de infrações e faixas sancionatórias em UFESP consta do Anexo II e possui natureza de consolidação tipológica e dosimétrica complementar, não dispensando a indicação, no caso concreto, do dever primário violado.

Art. 63. A aplicação de multa ao titular municipal dependerá de autorização expressa em lei, contrato, convênio, instrumento de delegação, regulamento local ou outro ato normativo apto.

Parágrafo único: Na ausência dessa base jurídica, a resposta regulatória limitar-se-á às medidas não pecuniárias cabíveis, ao monitoramento intensivo e às comunicações institucionais a órgãos de controle pertinentes.

CAPÍTULO XIII – IMPARCIALIDADE, INTEGRIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 64. São deveres da ARVAP e de sua equipe técnica: registrar formalmente os atos relevantes; motivar tecnicamente as decisões; preservar a rastreabilidade da prova; declarar impedimento ou suspeição quando cabível; evitar atuação informal sobre caso em curso; e resguardar a independência técnica e a integridade institucional.

Art. 65. Reuniões externas sobre caso fiscalizatório em curso deverão ser registradas em ata, despacho, termo de reunião ou comunicação institucional equivalente, com indicação mínima de participantes, data, objeto e encaminhamentos.

Art. 66. O tratamento de dados pessoais no âmbito da atividade fiscalizatória observará a Lei Federal nº 13.709/2018, restringindo-se aos dados estritamente necessários ao exercício das competências legais e regulatórias da ARVAP, com observância das finalidades institucionais, da minimização, da necessidade, da segurança, da rastreabilidade e do acesso restrito.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

Art. 67. O compartilhamento de dados com titulares, prestadores ou outros órgãos será motivado, pertinente ao caso e limitado ao mínimo necessário. Perfis de acesso, registros de consulta, deveres de confidencialidade, classificação de sigilo e tratamento de incidentes deverão ser observados em conformidade com a legislação aplicável e com os atos internos da ARVAP.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS POR SERVIÇO

Art. 68. Os *checklists* mínimos para fiscalização de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos constam do Anexo V.

Art. 69. No eixo de resíduos sólidos urbanos, a fiscalização poderá abranger, entre outros, coleta convencional e seletiva, frequência, rotas, triagem, transbordo, destinação final, rastreabilidade, pesagem, cobertura operacional, drenagem de chorume, manejo de gases, passivos ambientais, áreas degradadas, encerramento e pós-encerramento, metas e aderência ao planejamento municipal.

Art. 70. No eixo de água e esgoto, a fiscalização poderá abranger, entre outros, captação, tratamento, reservação, distribuição, pressão, continuidade, qualidade da água, controle de perdas, coleta e tratamento de esgoto, extravasamentos, eficiência operacional, atendimento ao usuário, cobrança, tarifa social e metas contratuais, quando aplicáveis.

CAPÍTULO XV – ANEXOS, ATUALIZAÇÃO DO MANUAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Integram esta Resolução:

I – Anexo I – Matriz de Priorização por Risco

II – Anexo II – Tabela de Infrações, Critérios de Dosimetria e Faixas Sancionatórias em UFESP

III – Anexo III – Modelos Padronizados de Documentos

IV – Anexo IV – Fluxos Procedimentais Textuais

V – Anexo V – Checklists Mínimos de Fiscalização

VI – Anexo VI – Manual de Fiscalização da ARVAP

Art. 72. As alterações dos Anexos e do Manual de Fiscalização que afetem direitos, deveres, garantias, competências, critérios de dosimetria, modalidades de fiscalização ou fluxos procedimentais externos dependerão de nova resolução. Atualizações meramente operacionais, internas e não inovadoras poderão ser disciplinadas por ato executivo complementar, desde que não contrariem esta Resolução nem ampliem obrigações dos regulados.

Art. 73. Os casos omissos serão decididos pela instância competente da ARVAP à luz da legislação aplicável, dos instrumentos de delegação, dos contratos, dos regulamentos locais, das normas de referência da ANA e dos princípios da motivação, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência, proteção do usuário e interesse público.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

Art. 74. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA
Presidente da ARVAP e Prefeito de Platina/SP

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO
Gerente de Operações da ARVAP

Publicada site oficial da ARVAP (https://arvap.sp.gov.br/publicacoes-oficiais), nos Diários Oficiais dos Municípios Regulados e do CIVAP, na data supra

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

ANEXO I – MATRIZ DE PRIORIZAÇÃO POR RISCO

1. Critérios de pontuação

Cada critério receberá nota de 1 a 4:

1 – BAIXO	**2 – MODERADO**
3 – ALTO	**4 – CRÍTICO**

TABELA DE NOTAS

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO SINTÉTICA	PONTUAÇÃO
Gravidade do fato	Magnitude do desvio e de seus efeitos potenciais ou atuais	1 a 4
Probabilidade de persistência	Chance de continuidade, repetição ou agravamento	1 a 4
Número de usuários potencialmente afetados	Extensão social da ocorrência	1 a 4
Risco à saúde pública	Potencial de dano sanitário	1 a 4
Impacto ambiental	Potencial de dano ou passivo ambiental	1 a 4
Relevância do subsistema ou serviço	Criticidade da etapa ou unidade afetada	1 a 4
Histórico de reincidência ou recorrência	Repetição do problema ou descumprimento pretérito	1 a 4
Confiabilidade das informações do regulado	Qualidade, integridade e tempestividade dos dados	1 a 4
Urgência da produção de prova	Risco de perecimento ou alteração da prova	1 a 4

2. Classificação final

a) Até 12 pontos: prioridade ordinária, com fiscalização remota como regra.
b) De 13 a 22 pontos: prioridade intermediária, com fiscalização híbrida preferencial.
c) Acima de 22 pontos: prioridade alta, com fiscalização presencial prioritária ou emergencial.

3. Gatilhos automáticos para diligência presencial

a) água fora de padrão com indício robusto de risco à saúde;
b) extravasamento de esgoto com impacto relevante;
c) interrupção prolongada de serviço essencial;
d) operação inadequada de aterro, transbordo ou unidade de descarte com risco sanitário ou ambiental;
e) indício consistente de fraude documental, ocultação de informação ou adulteração de evidência;
f) resistência injustificada à fiscalização ou risco concreto de perecimento da prova.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

ANEXO II – TABELA DE INFRAÇÕES, CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA E FAIXAS SANCIONATÓRIAS EM UFESP

1. Classes gerais

a) Infração leve: 10 a 100 UFESP.
b) Infração média: 101 a 500 UFESP.
c) Infração grave: 501 a 2.500 UFESP.
d) Infração gravíssima: 2.501 a 10.000 UFESP.

1.1 Critérios de dosimetria

A decisão fixará o valor com base em:

I gravidade;
II dano ao usuário;
III risco à saúde pública;
IV impacto ambiental;
V extensão territorial e população atingida;
VI reincidência;
VII vantagem auferida;
VIII capacidade econômica do autuado;
IX grau de cooperação;
X relevância do serviço afetado.

2. Agravantes

a) Reincidência específica ou de mesma natureza em até 24 meses: até +20%.
b) Obstrução relevante à fiscalização: até +20%.
c) Dano coletivo relevante: até +20%.
d) Risco sanitário ou ambiental relevante: até +25%.
e) Fraude, adulteração ou falsidade: até +25%.

3. Atenuantes

a) Correção espontânea anterior à decisão: até -15%.
b) Cooperação integral e útil à instrução: até -10%.
c) Autodenúncia acompanhada de solução efetiva: até -10%.

4. Regras gerais

a) É vedada a dupla valoração do mesmo fato para fins de tipificação e dosimetria.
b) O Anexo II não dispensa a indicação, no caso concreto, do dever primário violado.
c) Sem base jurídica expressa para multa ao titular municipal, a resposta regulatória deverá priorizar medidas não pecuniárias, plano de adequação, monitoramento e comunicação aos órgãos de controle institucionais cabíveis.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

Código	Infração-base	Classe	Faixa (UFESP)	Observação
I-01	Atraso injustificado no envio de informações regulatórias	leve	10–100	Resposta tipicamente remota.
I-02	Envio incompleto ou inconsistente de dados regulatórios	média	101–500	Pode exigir validação complementar.
I-03	Omissão reiterada de dados obrigatórios	grave	501–2.500	Evolui por persistência ou ocultação.
I-04	Obstrução à fiscalização ou recusa injustificada de acesso a documentos, dados ou locais	grave	501–2.500	Sem prejuízo de cautelar.
I-05	Fraude, adulteração ou falsidade documental ou informacional	gravíssima	2.501–10.000	Sem prejuízo de comunicação externa.
I-06	Descumprimento de determinação válida da ARVAP	média a grave	101–2.500	Conforme risco e reiteração.
I-07	Não apresentação de plano de ação exigido	média	101–500	Escalonável por persistência.
I-08	Falha recorrente de continuidade do abastecimento	grave	501–2.500	Conforme extensão e duração.
I-09	Pressão inadequada ou qualidade da água em desconformidade regulatória	grave	501–2.500	Sem prejuízo de comunicação sanitária.
I-10	Extravasamento recorrente ou falha operacional relevante em esgoto	grave	501–2.500	Conforme dano e população atingida.
I-11	Tratamento de esgoto ineficiente com risco ambiental relevante	gravíssima	2.501–10.000	Articulação com órgão ambiental, se cabível.
I-12	Cobrança indevida, faturamento incompatível ou descumprimento de regra tarifária	média a grave	101–2.500	Inclui dano ao usuário.
I-13	Não implementação de benefício legalmente obrigatório, inclusive tarifa social, quando exigível	média a grave	101–2.500	Exige amarração ao dever primário.
I-14	Precariedade da coleta convencional ou seletiva, com falha relevante de frequência, cobertura ou rota	média a grave	101–2.500	Aplicável a RSU.
I-15	Ausência de rastreabilidade, pesagem ou comprovante idôneo de destinação	grave	501–2.500	Aplicável a RSU.
I-16	Operação inadequada de PEV, triagem ou transbordo com risco sanitário ou ambiental	grave	501–2.500	Aplicável a RSU.
I-17	Destinação final ambientalmente inadequada de resíduos	gravíssima	2.501–10.000	Aplicável a RSU.
I-18	Falha relevante de cobertura, impermeabilização, drenagem de chorume ou manejo de gases	gravíssima	2.501–10.000	Aplicável a RSU.
I-19	Omissão de monitoramento ambiental exigível	grave	501–2.500	Aplicável a RSU.
I-20	Descumprimento de metas contratuais, indicadores obrigatórios ou cronogramas estruturais	média a gravíssima	101–10.000	Conforme impacto e persistência.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

ANEXO III – MODELOS PADRONIZADOS DE DOCUMENTOS

Modelo 1 – Ordem de Fiscalização

- Identificação do processo.
- Objeto e escopo.
- Município, regulado e subsistema.
- Motivação e fundamento da instauração.
- Modalidade inicial de fiscalização.
- Equipe designada ou responsável.
- Prazo inicial ou marco de revisão.
- Documentos preliminares requisitados.
- Assinatura da autoridade competente.

Modelo 2 – Relatório de Fiscalização

- Identificação do processo.
- Escopo, metodologia e matriz de risco aplicada.
- Documentos e evidências analisados.
- Diligências realizadas.
- Achados e descrição objetiva das não conformidades, quando houver.
- Enquadramento normativo.
- Conclusão e recomendação.
- Anexos e indicação da prova principal.

Modelo 3 – Notificação Regulatória

- Identificação do processo e do destinatário.
- Descrição objetiva da não conformidade.
- Base legal, contratual, regulatória ou técnica.
- Providências exigidas.
- Prazo e forma de comprovação.
- Advertência sobre prosseguimento sancionatório.
- Identificação da autoridade emissora.

Modelo 4 – Auto de Infração

- Identificação do autuado.
- Descrição objetiva do fato e das circunstâncias.
- Dever primário violado e respectiva fonte normativa.
- Provas consideradas.
- Classificação da infração e faixa sancionatória.
- Prazo de defesa.
- Autoridade competente.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

Modelo 5 – Decisão Administrativa

- Relatório sintético do caso.
- Fundamentação.
- Análise da defesa.
- Tipificação e dosimetria com memória de cálculo.
- Dispositivo.
- Prazo recursal e forma de ciência.

Modelo 6 – Plano de Ação Corretiva

- Não conformidade ou obrigação a ser tratada.
- Medidas propostas.
- Responsável interno.
- Prazo final e marcos intermediários.
- Indicador de cumprimento.
- Forma de comprovação.
- Riscos residuais e medidas mitigatórias.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

ANEXO IV – FLUXOS PROCEDIMENTAIS TEXTUAIS

Fluxo 1 – Fiscalização ordinária

Recebimento da demanda → triagem → classificação de risco → ordem de fiscalização → requisição de documentos → análise técnica → diligência complementar, se necessária → relatório → arquivamento, notificação, cautelar, ajuste regulatório ou autuação → monitoramento → encerramento.

Fluxo 2 – Fiscalização por denúncia ou manifestação de usuário

Manifestação → verificação de competência → análise de materialidade mínima → classificação de risco → instrução remota inicial → diligência complementar, se necessária → relatório → providência adequada.

Fluxo 3 – Fluxo sancionatório

Relatório com indício de infração → notificação saneadora, quando cabível → prazo de regularização → análise de comprovação → auto de infração, se cabível → defesa → instrução complementar → decisão → recurso → decisão revisora → monitoramento pós-decisão.

Fluxo 4 – Fluxo com medida cautelar

Achado crítico → decisão cautelar motivada → comunicação imediata → instrução complementar → manifestação do regulado → revisão, manutenção, modulação ou revogação da cautelar → eventual decisão definitiva.

Fluxo 5 – Fluxo consensual

Relatório ou processo sancionador → avaliação de utilidade do ajuste regulatório → proposta de compromisso → negociação formal e motivada → assinatura → homologação → monitoramento → cumprimento, revisão ou retomada da persecução sancionatória.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

ANEXO V – CHECKLISTS MÍNIMOS DE FISCALIZAÇÃO

1. Abastecimento de água

- captação;
- tratamento;
- reservação;
- bombeamento e distribuição;
- pressão e continuidade;
- qualidade da água e automonitoramento;
- controle de perdas, manutenção e contingência;
- segurança operacional;
- atendimento ao usuário, reclamações e resposta a ocorrências;
- cobrança, estrutura tarifária e tarifa social, quando aplicáveis;
- metas contratuais e indicadores.

2. Esgotamento sanitário

- coleta e interceptação;
- elevatórias e operação dos subsistemas;
- tratamento;
- extravasamentos e resposta operacional;
- eficiência do tratamento e automonitoramento;
- manutenção;
- atendimento a ocorrências;
- metas contratuais, indicadores e aspectos regulatórios correlatos.

3. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos

- coleta convencional e seletiva, quando prevista;
- frequência, rota, cobertura e registros operacionais;
- frota e condições operacionais;
- PEV/ecoponto, triagem e transbordo;
- destinação final;
- pesagem e rastreabilidade;
- cobertura, impermeabilização, drenagem de chorume e manejo de gases;
- passivos ambientais, áreas degradadas, encerramento e pós-encerramento;
- descarte irregular e ações corretivas;
- metas de redução, reciclagem e disposição final;
- educação ambiental e inclusão de cooperativas, quando juridicamente exigíveis;
- aderência ao PMSB, contratos e planos municipais.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

ANEXO VI – MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARVAP

1. Finalidade

O presente Manual orienta, padroniza e consolida a execução da atividade fiscalizatória da ARVAP, assegurando clareza metodológica, previsibilidade procedimental, segurança jurídica, economicidade, rastreabilidade e executabilidade compatível com a estrutura institucional da Agência.

2. Premissas operacionais

A fiscalização remota constitui a regra operacional inicial. A fiscalização híbrida será adotada quando a análise remota indicar necessidade de validação física seletiva. A fiscalização presencial será priorizada para hipóteses de maior risco, urgência, necessidade de observação direta ou preservação de prova material.

3. Fontes de inteligência fiscalizatória

Constituem fontes ordinárias: Ouvidoria e atendimento ao usuário; documentos enviados pelos regulados; indicadores; metas; séries históricas; relatórios laboratoriais; bilhetes de pesagem; registros georreferenciados; visitas anteriores; histórico regulatório; comunicações institucionais; auditorias; contratos e planos.

4. Etapas operacionais mínimas

Recebimento da demanda; triagem de competência e materialidade; classificação de risco; instauração do processo; requisição de documentos; instrução remota inicial; definição da modalidade final; execução da diligência; elaboração de relatório; definição da resposta regulatória; monitoramento e encerramento.

5. Ordem de Fiscalização

Toda ação fiscalizatória deve nascer em processo formal e auditável, com objeto definido, motivação mínima, escopo delimitado e identificação do responsável.

6. Requisição de documentos

As requisições devem ser proporcionais ao objeto da fiscalização e contemplar apenas os dados e documentos necessários à instrução. Deve-se privilegiar o envio eletrônico, auditável e organizado.

7. Evidências e prova

Toda evidência deve ser identificável, pertinente, minimamente verificável e datada, quando possível. Em casos sensíveis, deve-se registrar cadeia de custódia, inclusive em imagens, vídeos, extrações de sistema e documentos físicos.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

8. Fiscalização remota

Utiliza-se para checagem documental, análise de indicadores, laudos, rotas, frequência, bilhetes de pesagem, cumprimento de metas, atendimento ao usuário, perdas, tarifa social e análise inicial de denúncias.

9. Fiscalização híbrida

Utiliza-se quando houver divergência entre documentação e realidade operacional presumida, necessidade de validação seletiva, denúncia plausível com indício documental, problema recorrente localizado ou amostragem física limitada.

10. Fiscalização presencial

Utiliza-se quando houver necessidade de observação direta, risco concreto, prova material indispensável, suspeita fundada de fraude, falha estrutural relevante ou situação de resíduos sólidos com potencial dano sanitário ou ambiental.

11. Tratamento das não conformidades

A não conformidade deve ser descrita com objetividade, vinculada ao fundamento aplicável e acompanhada de providência exigida, prazo e forma de comprovação. Sempre que possível, a resposta regulatória deve ser proporcional e escalonada.

12. Medidas cautelares

Casos críticos admitem medida cautelar imediata, desde que adequadamente motivada, delimitada e posteriormente reavaliada na forma da Resolução.

13. Pós-fiscalização

Concluída a instrução, decide-se por arquivamento, notificação, cautelar, autuação, ajuste regulatório ou comunicação a outro órgão. Em todos os casos, deve-se registrar o desfecho e, quando necessário, o monitoramento subsequente.

14. Integridade e proteção institucional

Toda interação sensível deve ser formalizada; toda decisão relevante deve ser motivada; pressões indevidas devem ser registradas e comunicadas à chefia competente; impedimentos e suspeições devem ser declarados.

15. Proteção de dados e sigilo

Deve-se restringir o tratamento de dados pessoais ao mínimo necessário, limitar acessos, classificar informações quando cabível e preservar a identidade de denunciantes e usuários nos limites legais.

ARVAP
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - Agência CIVAP.

16. Atualização do Manual

A revisão do Manual observará o art. 72 da Resolução, distinguindo-se ajustes materialmente normativos de aperfeiçoamentos operacionais internos.

CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | educacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

CACS-FUNDEB IBIRAREMA (SP)

CONVOCAÇÃO

O Diretor do Departamento de Educação, Sr. Alceu Sergio Pereira, convoca a todos os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, para uma reunião no dia 24 de julho de 2026, sexta-feira, às 09h00, no Centro Educacional, para análise dos documentos referente ao 2º Trimestre de 2026 e a supervisão do Censo Escolar.

Certo da sua presença, antecipo agradecimentos.

Ibirarema, 14 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALCEU SERGIO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ALCEU SERGIO PEREIRA
Diretor do Departamento de Educação

MUNICÍPIO DE IBIRAREMA
Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | educacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE
Centro Educacional Maria Aparecida Camacho dos Santos

municípios paulistas resilientes | OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB

Data: 24/07/2026, sexta-feira
Horário: 09h00
Local: Centro Educacional

Membros Titulares	Assinatura
Adriana Bresciani Vitullo	
Carlos César Rosa	
Flavia Dias Borborema Totti	
Isabel Maria Camacho Garcia	
Juliana da Silva Almeida	
Laercio Rigoleto Júnior	
Leiliane Caetano de Almeida Poklen	
Lúcia Helena da Silva Lopes	
Maria Aparecida Zílio Ribeiro	
Merli Nunes Rigoleto	
Patrícia Bellé Brum	
Renata Cristina Muniz Cyrino Generoso	
Rosana Aparecida Ribeiro	

Ibirarema, 24 de julho de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
ALCEU SERGIO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ALCEU SERGIO PEREIRA
Diretor do Departamento de Educação

MIT | MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE IBIRAREMA – TERRA DA LINGUIÇA
"PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE"

CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | educacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152
CACS-FUNDEB IBIRAREMA (SP)

PARECER DE GESTÃO LOCAL Nº 03/2026

Considerando a análise dos registros contábeis do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação, relativos ao 2º trimestre (abril, maio e junho) do ano de 2026, **declaramos que estão corretos e que foram empregados exclusivamente na Educação Básica.**

Membros Titulares	Assinatura
Adriana Bresciani Vitullo	
Carlos César Rosa	
Flavia Dias Borborema Totti	
Isabel Maria Camacho Garcia	
Juliana da Silva Almeida	
Laercio Rigoleto Júnior	
Leiliane Caetano de Almeida Poklen	
Lúcia Helena da Silva Lopes	
Maria Aparecida Zílio Ribeiro	
Merli Nunes Rigoleto	
Patrícia Bellé Brum	
Renata Cristina Muniz Cyrino Generoso	
Rosana Aparecida Ribeiro	

Ibirarema, 24 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALCEU SERGIO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ALCEU SERGIO PEREIRA
Diretor do Departamento de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | educacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

CACS-FUNDEB IBIRAREMA (SP)

<u>CÓPIA AUTÊNTICA DA</u> ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE IBIRAREMA DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS. Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na sede do Departamento Municipal de Educação, situado à Avenida Deputado Nelson Fernandes, número trezentos e cinquenta, em Ibirarema/SP, reuniram-se para reunião ordinária os membros designados, conforme Portaria Nº 3.344, de 24 de abril de 2026. Estavam presentes sob a presidência deste Conselho Leiliane Caetano Almeida Poklen e vice-presidência Juliana da Silva Almeida e os demais membros Lúcia Helena da Silva Lopes, Merli Nunes Rigoleto, Laercio Rigoleto Júnior, Isabel Maria Camacho Garcia, Patrícia Bellé Brum, Juliana da Silva Almeida, Renata Cristina Muniz Cyrino Generoso, Leiliane Caetano de Almeida Poklen, Carlos César Rosa, Maria Aparecida Zílio Ribeiro, Flavia Dias Borborema Totti e Rosana Aparecida Ribeiro. A reunião iniciou com cumprimentos cordiais e agradecimentos a presença e seguiu com a pauta: Informações acerca de substituições de alguns membros, análise do Censo Escolar e a seguir passou-se para a Análise da documentação comprobatória da aplicação dos Recursos Públicos no Ensino Municipal; Acompanhamento das Prestações de Contas de aplicações dos recursos do Fundeb; Parecer de Gestão Local relativo ao 2º trimestre (abril, maio e junho) do ano de 2026. O Diretor do Departamento, Senhor Alceu Sergio Pereira apresentou os seguintes documentos: Resumo da Despesa Empenhada e Detalhamento da Despesa; Demonstrativo da Receita Arrecadada; Relatório de Prestação de Contas do exercício (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e demonstração das variações patrimoniais) registros contábeis, extratos bancários e holerites dos professores e funcionários vinculados às Escolas Municipais e Departamento de Educação referente ao 2º trimestre de 2026. Logo o Sr. João Roberto Bragança iniciou as explicações concernente à Prestação de Contas do FUNDEB referente ao 2º trimestre de 2026. O valor arrecadado (acumulado de janeiro a junho) foi de R$ 3.121.819,83, inclusos R$ 189.056,23 referente à Complementação da União - VAAR. Ao dar detalhamento da despesa apresentou os seguintes valores: dos Recursos FUNDEB 70% foi gasto, a parcela de 78,65%, equivalente a R$ 2.306.622,70 e do FUNDEB 30% foi gasto, a parcela de 22,83%, equivalente a R$ 861.510,13, tendo sido computado os gastos do saldo que destinava aos recursos da criação de matricula do Ensino Integral, que eram do exercício anterior. Após as apresentações dos documentos e planilhas, todos os conselheiros deram parecer favorável e positivo a execução dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, aprovando sem ressalvas, e por unanimidade, toda a movimentação financeira, de receitas e despesas, pertinente ao 2º trimestre de 2026. Foi digitado Parecer 03/2026 do CACS Fundeb - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e assinado por todos os conselheiros presentes. O Parecer será incorporado à Prestação de Contas e cópia será anexada à presente ata. Sem mais para o momento, deu por encerrada a reunião às dez horas, e eu Renata Cristina Muniz Cyrino Generoso lavrei a presente ata que se aprovada será assinada por mim e por todos os presentes. Ibirarema, vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e seis.

CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | educacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

CACS-FUNDEB IBIRAREMA (SP)

ANEXO 1

ATA Nº 03/2026 – Assunto Censo Escolar 2026

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2026, às nove horas, nas dependências do Departamento Municipal de Educação do Município de Ibirarema, reuniram-se os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, nomeados por meio da Portaria Municipal nº **3344/2026**, para realização de reunião ordinária destinada ao acompanhamento e supervisão do Censo Escolar da Educação Básica, em conformidade com as atribuições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Assumiu a presidência dos trabalhos a Senhora Leiliane Caetano Almeida Poklen, Presidente do CACS-FUNDEB, que verificou a existência de quórum regimental e declarou aberta a reunião, agradecendo a presença dos conselheiros.Em seguida, foi concedida a palavra ao(à) responsável pelo Censo Escolar (Educacenso) no Município, Senhor Alceu Sergio Pereira que apresentou aos membros do Conselho todas as informações referentes ao Censo Escolar da Educação Básica – exercício de 2026.Foram apresentados e esclarecidos os seguintes aspectos:

- relação das unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino;
- período oficial de coleta e lançamento das informações no Sistema Educacenso, conforme cronograma estabelecido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;
- critérios utilizados para conferência das matrículas efetivamente existentes na rede municipal;
- quantitativo de alunos matriculados por etapa e modalidade de ensino;
- quantitativo de turmas;
- quadro de profissionais da educação vinculados às unidades escolares;
- procedimentos adotados para validação, conferência e consistência das informações inseridas no Sistema Educacenso;
- mecanismos internos de conferência entre os registros escolares, diários de classe, sistema de gestão escolar e dados encaminhados ao INEP;
- procedimentos adotados para correção de eventuais inconsistências apontadas pelo sistema durante a coleta.

Após a apresentação, os membros do Conselho procederam à análise das informações disponibilizadas, realizando os questionamentos considerados pertinentes acerca da metodologia utilizada, da documentação comprobatória existente nas unidades escolares e dos mecanismos de controle adotados pela Administração Municipal para assegurar a veracidade das informações declaradas. O Conselho constatou que o Departamento Municipal de Educação promoveu a coleta, conferência, validação e transmissão das informações observando as normas expedidas pelo INEP e pelo Ministério da Educação, mantendo documentação comprobatória arquivada para eventual fiscalização dos órgãos de controle.
Após a discussão, o Conselho deliberou, por unanimidade, que:

CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | educacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

CACS-FUNDEB IBIRAREMA (SP)

I – exerceu a supervisão do processo de elaboração e envio do Censo Escolar da Educação Básica do Município de Ibirarema, em atendimento às atribuições previstas no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020;
II – verificou que os procedimentos adotados pelo Departamento Municipal de Educação demonstram observância às orientações técnicas do Educacenso, assegurando maior confiabilidade aos dados informados;
III – recomenda ao Departamento Municipal de Educação que permaneça realizando conferências periódicas dos registros escolares, mantendo atualizados os cadastros de alunos, turmas, profissionais da educação e demais informações exigidas pelo INEP, visando garantir a consistência dos dados nas próximas etapas do Censo Escolar;
IV – registra que os dados do Censo Escolar possuem relevante impacto na distribuição dos recursos do FUNDEB, razão pela qual recomenda a continuidade dos procedimentos internos de controle, conferência e validação das informações antes do encerramento de cada etapa do levantamento.
Os conselheiros presentes manifestaram-se favoravelmente às informações apresentadas, não sendo constatadas inconsistências capazes de comprometer a regularidade do procedimento, sem prejuízo da realização de novas verificações caso venham a surgir fatos supervenientes.
Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às 10 horas. Para constar, eu, Renata Cristina Muniz Cyrino Generoso, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais conselheiros presentes.

Ibirarema/SP, 24 de julho de 2026.

Presidente do CACS-FUNDEB:

Secretária:

Conselheiros Presentes

Anexos da Ata

- Lista de presença dos conselheiros;
- Relatório de apresentação do Censo Escolar (Educacenso);
- Demonstrativo de matrículas por etapa e modalidade de ensino;
- Relação das unidades escolares da rede municipal.

CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | educacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

CACS-FUNDEB IBIRAREMA (SP)

PARECER Nº 04/2026

PARECER DE SUPERVISÃO DO CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – EXERCÍCIO 2026

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB do Município de Ibirarema/SP, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, especialmente no que se refere ao acompanhamento e supervisão da realização do Censo Escolar da Educação Básica, emite o presente Parecer.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 14.113/2020 atribui ao CACS-FUNDEB a competência de acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, bem como supervisionar a realização do Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do respectivo ente federado.

O Censo Escolar constitui o principal instrumento oficial de coleta de informações estatísticas da Educação Básica brasileira, sendo os dados declarados utilizados para definição de políticas públicas educacionais e para a distribuição dos recursos do FUNDEB entre os entes federativos.

Em razão dessa relevância, compete ao Conselho verificar se o processo de coleta, conferência e validação das informações ocorreu de forma regular, transparente e em conformidade com as orientações expedidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

II – DOS PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO

Em reunião realizada em 24/07/2026, conforme Ata nº 03/2026, o Departamento Municipal de Educação apresentou ao CACS-FUNDEB todas as informações relativas ao Censo Escolar da Educação Básica do exercício de 2026.

Durante a supervisão foram analisados, entre outros, os seguintes aspectos:

- identificação das unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino;
- quantitativo de matrículas por etapa e modalidade de ensino;
- organização das turmas;
- cadastro dos profissionais da educação;
- critérios adotados para conferência das matrículas;
- procedimentos internos de validação dos dados antes do envio ao Sistema Educacenso, regulamentados e geridos pela SED/SED (Secretaria Escolar Digital);
- cronograma de coleta e transmissão das informações ao INEP;
- documentação comprobatória existente nas unidades escolares;
- mecanismos administrativos de controle destinados a assegurar a consistência e a fidedignidade das informações declaradas.

O Conselho realizou questionamentos aos responsáveis técnicos pelo preenchimento do Educacenso, recebendo os esclarecimentos necessários acerca da

CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | educacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

CACS-FUNDEB IBIRAREMA (SP)

metodologia utilizada e dos procedimentos adotados para garantir a qualidade das informações prestadas.

III – DAS CONSTATAÇÕES

Após análise da documentação e das informações apresentadas, o CACS-FUNDEB constatou que:

1. o Departamento Municipal de Educação observou o cronograma estabelecido pelo INEP para realização do Censo Escolar em conjunto com a SED/SP;
2. os dados declarados foram precedidos de conferência junto às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;
3. foram adotados procedimentos administrativos destinados à verificação da consistência das informações relativas às matrículas, turmas, profissionais da educação e demais registros exigidos pelo Sistema Educacenso;
4. os documentos comprobatórios permanecem arquivados no Departamento Municipal de Educação, permitindo eventual fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo;
5. não foram identificadas inconsistências relevantes que comprometessem a confiabilidade das informações apresentadas ao Conselho.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

O Conselho recomenda ao Departamento Municipal de Educação que:

- mantenha atualizados os registros acadêmicos e administrativos das unidades escolares durante todo o ano letivo;
- realize conferências periódicas entre os registros escolares e os dados inseridos no Sistema Educacenso;
- preserve a documentação comprobatória referente ao Censo Escolar pelo prazo legal;
- promova capacitação contínua dos servidores responsáveis pelo preenchimento e validação das informações;
- fortaleça os mecanismos internos de controle para prevenir inconsistências que possam repercutir na distribuição dos recursos do FUNDEB.

V – CONCLUSÃO

Diante da documentação analisada, das informações apresentadas e dos esclarecimentos prestados pelo Departamento Municipal de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Ibirarema/SP conclui que exerceu sua competência legal de supervisão da realização do Censo Escolar da Educação Básica, verificando que os procedimentos adotados atenderam, de forma satisfatória, às orientações técnicas expedidas pelo INEP e às disposições da Lei Federal nº 14.113/2020.

Assim, este Conselho manifesta-se **FAVORAVELMENTE** quanto aos procedimentos de realização, conferência e encaminhamento das informações do Censo Escolar da Educação Básica do exercício de 2026, recomendando apenas a

CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | educacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

CACS-FUNDEB IBIRAREMA (SP)

continuidade das ações de controle interno e de atualização permanente dos registros escolares, visando assegurar a fidedignidade das informações que servem de base para o planejamento das políticas públicas educacionais e para a distribuição dos recursos do FUNDEB.

É o parecer.

Ibirarema/SP, 24 de julho de 2026.

Assinaturas: Presidente do CACS-FUNDEB, Conselheiros

CERTIFICO NESTA DATA DE 28/07/2026 QUE ESTA ATA UMA É CÓPIA FIEL DA ATA, SEU ANEXO ACERCA DO CENSO ESCOLAR E DO PARECER 04/2026 (CENSO ESCOLAR 2026) QUE FORA DEVIDAMENTE ASSINADA POR TODOS OS PRESENTES NA REUNIÃO DE 24 DE JULHO DE 2026.
DEMAIS DOCUMENTOS CITADOS, BALANCETES E RELAÇAO DO CENSO ESCOLAR ENCONTRAM SE DEVIDAMENTE ARQUIVADOS E DISPONÍVEIS PARA CONSULTA.

IBIRAREMA, 28 DE JULHO DE 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALCEU SERGIO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ALCEU SERGIO PEREIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Conforme Lei Municipal nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2026

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 01/2026

JOSÉ BENEDITO CAMACHO, Prefeito municipal, no uso suas atribuições que lhe são conferidos por Lei, em cumprimento ao parágrafo único do art., 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 53/2026, Dispensa Eletrônica de Licitação nº 01/2026, em especial, o Termo de Referência e o Parecer Jurídico, **Autorizo a Contratação** da empresa **FERREIRA & TANGANELI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.027.154/0001-35, para **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DESTINADO AO AUDITÓRIO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA/SP, COMPREENDENDO ASSENTOS FIXOS PARA AUDITÓRIO (INCLUINDO UNIDADE ESPECIAL PARA PESSOA OBESA), POLTRONAS GIRATÓRIAS TIPO PRESIDENTE, BANQUETAS ESTOFADAS E TAPETE SINALIZADOR DE ESPAÇO RESERVADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD), INCLUINDO ENTREGA E MONTAGEM**, conforme Termo de Referência, ANEXO I do Aviso de Dispensa Eletrônica de Licitação, pelo valor global de **R$ 47.224,00 (Quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais),** pelo período de 12 (Doze) meses, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Ibirarema, 27 de julho de 2026.

.....